

*el  
Luz*

# REFORMA MONETARIA

I

O OURO

POR

**A. ENNES DE SOUZA**

Doutor em sciencias physicas e naturaes pela Faculdade de Philosophia  
da Universidade de Zurich,  
Engenheiro de minas pela academia de Freiberg,  
Lente cathedratico de metallurgia da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro  
e Director da Casa da Moeda  
da Republica dos Estados Unidos do Brazil



V  
332.46  
5729  
RMO  
1892

*CAPITAL FEDERAL*

IMPRESA DA CASA DA MOEDA

M DCCC XC II

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume já se encontra registrado

com o número

3666

do ano de

1946

# REFORMA MONETARIA

---

## I

### Consulta do Senado ao Director da Casa da Moeda

Em virtude do officio a mim dirigido pelo presidente da Commissão de Fazenda do Senado da Republica dos Estados Unidos do Brazil e que abaixo transcrevo, publicarei, com a devida autorisação do Ministro da Fazenda, quanto julgar dever fazer-o, afim de buscar esclarecer de modo completo tanto as questões a que se refere o projecto apresentado ao Senado, quanto áquellas que se prendem em geral á moeda e aos valores destinados a circular na Republica.

CAMARA DOS SENADORES.—Rio de Janeiro, 1 de julho de 1891.

Convido-vos em nome da Commissão de Finanças d'esta Camara, a emittir o vosso parecer sobre o inciuo projecto de Senado, relativo á Reforma Monetaria.

Saude e Fraternidade.—Ao Sr. Dr. *Antonio Ennes de Souza*, Director da Casa da Moeda.—JOAQUIM SALDANHA MARINHO.



## II

### Projecto do Senado sobre a Reforma Monetaria

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1º Terão curso legal e recebimento obrigatorio nas estações publicas e na solução de quaesquer pagamentos as moedas metallicas especificadas n'esta lei, segundo o peso, valor e condições que a mesma estabelece.

Art. 2º A *unidade* minima ou basica do systema monetario brasileiro continúa a ser o *real*, cujo signo menor estampado será o *vintem* (20 réis), moeda divisionaria ou de troco, que será cunhada com o peso de g. 5,000 da liga 100 = *cobre* 95 + *estanho* 4 + *zinco* 1.

Paragrapho unico. O valor do *real*, como unidade monetaria, corresponde, nos termos d'esta lei, a g. 0,00073 de ouro puro, ou ainda a g. 0,00088 do ouro amoadado ao titulo de 900/1000.

Art. 3º As moedas de ouro de cunho nacional são :

1) A *libra brasileira* com o valor de 10\$000 n'ella estampado, pesando g. 8,064 de ouro, ao titulo de 900, ou á razão de 1\$237,5 cada gramma ou ainda á de

1,2375 real cada milligramma amoedado e á de 1,3777 real cada milligramma de ouro puro, áquelle titulo;

2) A *meia libra* com o valor de 5\$000 pesando 4,032 do mesmo metal;

3) A *dobla* com o valor de 20\$000 e com o peso duplo da libra, isto é, g. 16,128 de igual titulo.

Art. 4º As moedas auxiliares de prata de cunho nacional são:

1) O *patacão*, pesando g. 25,000 ao titulo de 900 com o valor 2\$000 n'ella estampado, ou 80 réis cada gramma de prata, áquelle titulo;

2) O *meio patacão* ou 1\$000, pesando, ao mesmo titulo, a metade do antecedente;

3) O *quarto de patacão* ou 500 réis, pesando g. 6,25 de prata, ao titulo indicado.

O recebimento obrigatorio na especie de moeda d'este artigo não excederá de 10\$ em cada pagamento.

Art. 5º Para servir de moeda divisionaria ou de troco, subsistirão:

a) as chamadas de nickel, a saber:

1) Uma do valor de 200 réis indicado na sua estampa, com o peso de g. 10,000 da liga 100 = *nickel* 25 + *cobre* 75;

2) Uma do valor de 100 réis, pesando a metade do mesmo metal.

3) Uma do valor de 60 réis, pesando g. 3,000 de identico metal;

b) as de bronze, a saber:

1) Uma do valor n'ella indicado, de 40 réis, pesando g. 10,000 da liga 100 = *cobre* 95 + *estanho* 4 + *zinco* 1;

2) Outra do valor de 20 réis (vinte'n), pesando a metade do mesmo metal.

Art. 6º Ninguem será obrigado a receber em pagamento, de uma só vez, quantia superior a 1\$000 nas

moedas indicadas sob a letra *a* do artigo antecedente, nem somma maior de 200 réis nas moedas indicadas sob a letra *b* do mesmo artigo.

Art. 7º As moedas estrangeiras de ouro, não sendo de titulo inferior ás do cunho nacional, ou uma vez reduzidas a este, poderão ser recebidas nas estações publicas e aceitas na solução de quaesquer pagamentos, á razão de 1\$237,5 por grammata de ouro puro, ou á de 1,237 *real* cada milligramma, despresadas as fracções menores.

Art. 8º O Governo fará desmonetizar todas as peças metallicas correntes, que não se acharem nas relações estabelecidas por esta lei.

§ 1º Todo o ouro levado á Casa da Moeda por particulares, depois de fundido e ensaiado, será comprado pelo seu peso, titulo e valor legal, o que equivale a sua cunhagem sem onus algum para os respectivos proprietarios.

Para este fim, o Governo habilitará o thesoureiro da Casa da Moeda com as quantias que forem precisas.

*a)* O pagamento aos portadores de ouro, na fórma d'este artigo, será feito em moedas d'esse metal até o valor menor das mesmas (5\$000) e as fracções, em moedas auxiliar e divisionarias relativamente a cada partida.

*b)* Si na occasião não houver em mão do thesoureiro moedas de ouro de cunho nacional bastantes, o portador receberá *certificados* da importancia respectiva, que valerão ouro para todos os fins e, como tal, serão recebidos no Thesouro Federal e em quaesquer outras estações publicas.

§ 2º A transformação da moeda estrangeira de ouro em moeda nacional, uma vez conhecido o seu peso e titulo, será feita gratuitamente na Casa da Moeda.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Camara do Senado, 25 de junho de 1891.—*A. Cavalcanti.*—*Ruy Barbosa.*—*José Bernardo.*—*Cunha Junior.*—*João Pedro.*—*Gil Goulart.*

O projecto suppra, que sob o n. 3 de 1891, foi apresentado ao Senado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, pelos cidadãos senadores acima mencionados, deve ser considerado como composto de diversas partes essenciaes, perfeitamente definidas.

A primeira, a que vae do art. 1º ao art. 8º inclusivamente (1) (*mas sem os parographos relativos a este*

(1) Art. 1º Terão curso legal e recebimento obrigatorio nas estações publicas e na solução de quaesquer pagamentos as moedas metallicas especificadas nesta lei, segundo o peso, valor e condições que a mesma estabelece.

Art. 2º A *unidade* minima ou basica do systema monetario brasileiro continúa a ser o *real*, cujo signo menor estampado será o *vintem* (20 réis), moeda divisionaria ou de troco, que será cunhada com o peso de g. 5,000 da liga 100 = *cobre* 95 + *estanho* 4 + *zinco* 1.

Parapho unico. O valor do *real*, como unidade monetaria, corresponde, nos termos desta lei, a g. 0,00073 de ouro puro ou ainda a g. 0,00088 do ouro amoedado ao titulo de 900/1000.

Art. 3º As moedas de ouro de cunho nacional são:

1) A *libra brasileira* com o valor de 10\$000 n'ella estampado, pesando g. 8,064 de ouro, ao titulo de 900, ou á razão de 1\$237,5 cada gramma, ou ainda á de 1,2375 real cada milligramma amoedado e a de 1,3777 real cada milligramma de ouro puro, áquelle titulo;

2) A *meia libra* com o valor de 5\$000 pesando 4,032 do mesmo metal;

3) A *dobla* com o valor de 20\$000 e com o peso duplo da libra, isto é, g. 16,128 de igual titulo.

Art. 4º As moedas auxiliares de prata de cunho nacional são:

1) O *patacã*, pesando g. 25,000 ao titulo de 900 com o valor de 2\$000 n'ella estampado, ou 80 réis cada gramma de prata, áquelle titulo;



ultimo artigo) referê-se primeiramente ao estabelecimento de uma *nova unidade monetaria de ouro* sob um novo titulo (arts. 2º e 3º), e em segundo lugar a *novos pesos*, com a mudança para *novo titulo*, das diversas moedas nacionaes auxiliares de prata e a simples mudança de *peso* para as divisionarias ou de troco que são as de liga de nickel e de bronze. A ultima parte, que se estende *exclusivamente* aos §§ 1º

---

2) O *meio patacão*, ou 1\$000, pesando, ao mesmo titulo, a metade do antecedente ;

3) O *quarto de patacão* ou 500 réis, pesando g. 6,25 de prata, ao titulo indicado.

O recebimento obrigatorio na especie de moeda d'este artigo não excederá de 10\$000 em cada pagamento.

Art. 5º Para servir de moeda divisionaria ou de troco, subsistirão :

a) as chamadas de nickel, a saber :

1) Uma do valor de 200 réis indicado na sua estampa, com o peso de g. 10,000 da liga 100 = *nickel* 25 + *cobre* 75 ;

2) Uma do valor de 100 réis, pesando a metade do mesmo metal ;

3) Uma do valor de 60 réis, pesando g. 3,000 de identico metal.

b) as de bronze, a saber :

1) Uma do valor n'ella indicado, de 40 réis, pesando g. 10,000 da liga 100 = *cobre* 95 + *estanho* 4 + *zinco* 1 ;

2) Outra do valor de 20 réis (vintem), pesando a metade do mesmo metal.

Art. 6º Ninguem será obrigado a receber em pagamento, de uma só vez, quantia superior a 1\$000 nas moedas indicadas sob a letra *a* do artigo antecedente, nem somma maior de 200 réis nas moedas indicadas sob a letra *b* do mesmo artigo.

Art. 7º As moedas estrangeiras de ouro, não sendo de titulo inferior ás do cunho nacional, ou uma vez reduzidas a este, poderão ser recebidas nas estações publicas e aceitas na solução de quaesquer pagamentos, á razão de 1\$237,5 por gramma de ouro puro, ou á de 1,237 *real*, cada milligramma, despresadas as frações menores.

Art. 8º O governo fará desmnetisar todas as peças metallicas correntes, que não se acharem nas relações estabelecidas por est. lei.

e 2º do art. 8º (1) (não incluindo o corpo d'esse artigo mesmo) refere-se á compra do ouro dos particulares pelo Estado, segundo o valor legal deste metal, que é a base de todo o systema financeiro nacional, o que equivale a dizer-se que a cunhagem é gratuita para o ouro dos particulares.

Passaremos a estudar o projecto, e com isso as questões monetarias, economicas e financeiras que a estas se ligam, de modo methodico, nos occupando primeiramente do *ouro* e em seguida da *prata* e outras ligas inferiores destinadas no Brazil á confecção de moedas de troco, isto é, tratando da questão dos *bilhões*, e depois nos occuparemos de outros importantes assumptos de ordem economica e financeira que interessam fortemente a nação brasileira.

A doutrina verdadeira e que deve pois em definitiva ser consignada em lei, é que o ouro será comprado pelo *valor legal* (sendo, pela natureza das cousas e pelo facto de dar elle o typo legal do valor ou de servir para padrão monetario, egualado assim o seu valor legal ao intrinseco ou vice-versa); emquanto que a prata, o nickel, o cobre, etc., só poderão ser comprados pela Casa da Moeda pelo *valor real* (jámais pelo legal, que é para estes metaes, variavelmente, e de muito, superior ao

---

(1) § 1º Todo o ouro levado á Casa da Moeda por particulares, depois de fundido e ensaiado, será comprado pelo seu peso, titulo e valor legal, o que equivale a sua cunhagem sem onus algum para os respectivos proprietarios.

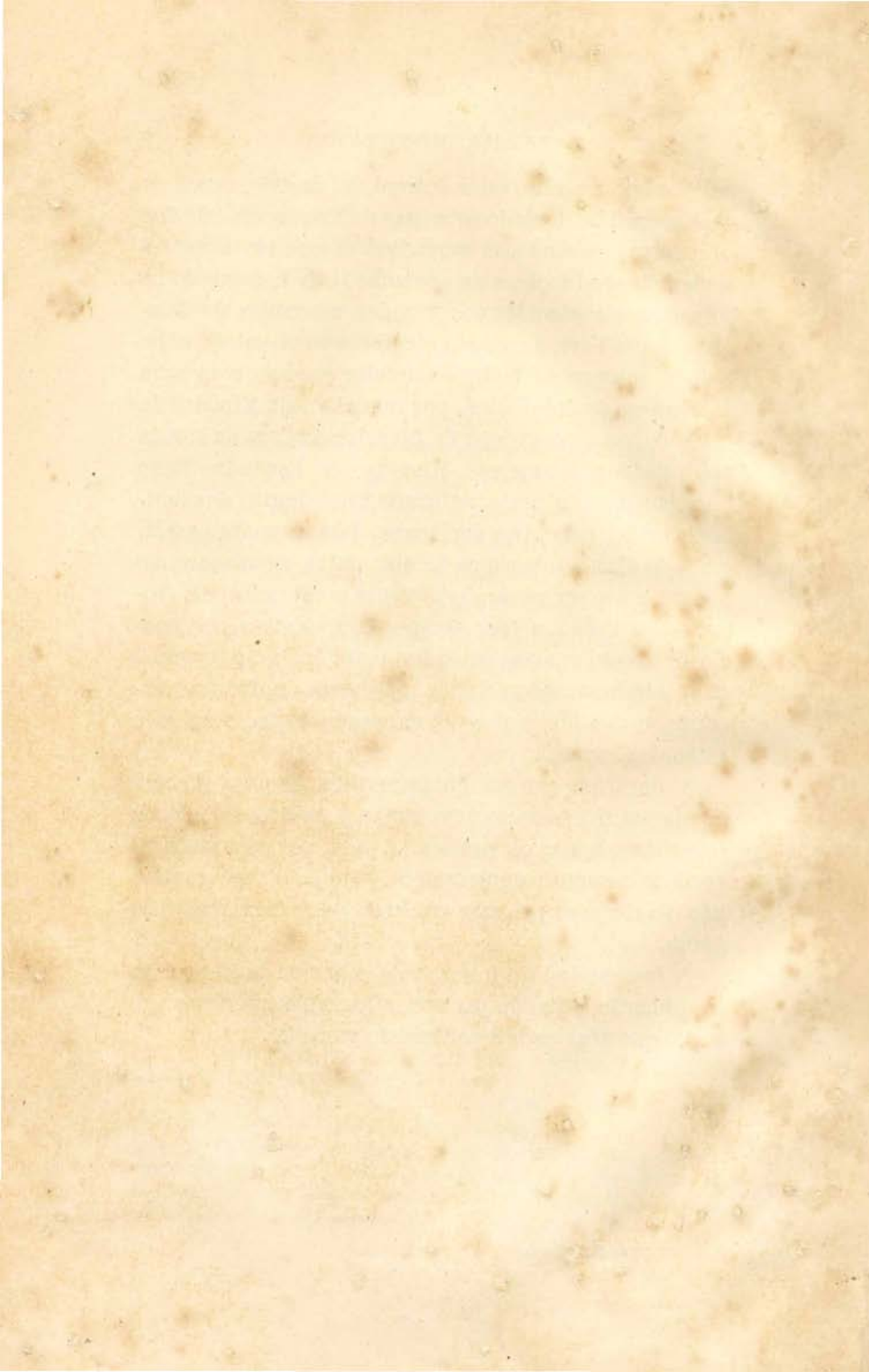
Para este fim, o governo habilitará o thesoureiro da Casa da Moeda com as quantias que forem precisas.

a) O pagamento aos portadores de ouro, na fórmula deste artigo, será feito em moedas d'esse metal até o valor menor das mesmas (5\$) e as fracções, em moedas, auxiliares e divisionarias relativamente á cada partida.

real), sendo aquelle valor (o real, intrinseco, venal ou commercial), calculado pela Casa da Moeda, em tabellas quinzenaes, segundo as variações do cambio e as relações da producção e do consumo, isto é, segundo as cotações estabelecidas nos grandes mercados de Londres, Nova York e outros, calculadas para o nosso paiz. E essa compra só poderá ser feita *quando* convenha ás finanças da Republica, por iniciativa do Ministro da Fazenda, ou á requisição do Director da Casa da Moeda approvada pelo mesmo Ministro da Fazenda. Tudo isso, porém, será feito, naturalmente, dentro dos limites traçados pelas leis nacionaes. Jámais poderá assim em caso algum levar o particular outro metal que não o ouro para ser obrigatoriamente comprado pelo Governo da União, a todo tempo, como este metal precioso; mas só quando entender dever fazel-o o Governo ou a administração da Casa da Moeda, dentro da prescripção das leis e dos regulamentos especiaes d'este estabelecimento.

A doutrina que sustentamos, filha de uma sã economia politica, é ao mesmo tempo a mais moral, a mais scientifica e a mais pratica. É ella, por isso, a mais verdadeiramente democratica, visando o bem geral e não o interesse privado, exclusivo ou illegitimo, d'alguem.

A honestidade e o interesse superior da Republica caminharão assim de par com o legitimo interesse privado, que têm as leis por missão garantir.



### III

#### Ouro e suas ligas para moedas

Começarei por declarar que, tendo sido combinado pelo principal autor do projecto com esta Directoria, ao mesmo tempo que as medidas relativas ás moedas de prata e aos bilhões em nickel e bronze, — segundo os termos d'esse projecto tambem, — principalmente a medida relativa á *compra do ouro pelo valor legal, ou a cunhagem da moeda de ouro sem onus para os possuidores d'este metal*, medida essa já proposta por mim, segundo as copias dos officios juntos, dirigidos aos diversos Ministros da Fazenda, do extinto imperio, do Governo Provisorio e da Republica, em sua successão dictatorial e constitucional, desde 1889 até agora, — estou de pleno accordo em que deva passar no Congresso Federal (Senado e Camara dos Deputados) esta util medida, e isto segundo o projecto apresentado ao Senado, apenas modificado este em alguns pontos, como se acham nos seguintes termos expostos e devendo constituir isso uma unica lei; para

tanto sendo apresentado um projecto, baseado nas indicações competentes da Directoria da Casa da Moeda, independente de qualquer outro.

#### Projecto da Directoria da Casa da Moeda

« Art. 1º Todo o ouro levado á Casa da Moeda por particulares, depois de fundido, ensaiado e arithmeticamente reduzido ao titulo de 22 quilates (approximados) ou de 917 millesimos de fino, isto é, ao titulo legal, será comprado segundo peso e titulo e portanto pelo valor legal correspondente, o que de facto equivale a sua cunhagem sem onus algum para os respectivos proprietarios, sendo trocada assim a quantidade de ouro fino contido nas moedas pela de ouro fino contida na partida particular apresentada á Casa da Moeda para a amoedagem.

§ 1º Toda ou qualquer partida de ouro de particulares, que seja trazida á Casa da Moeda para ser comprada pelo Governo, esteja ella em que estado estiver, seja de mina ou ouro velho, só será paga *exclusivamente pela quantidade de OURO FINO* que contiver, não sendo qualquer outro metal, encerrado na liga, reputado, segundo a praxe vigente, como tendo valor pela Casa da Moeda para ser pago ao seu possuidor. O metal estranho ao ouro, pois, ali contido, será eliminado quando inutil ou nocivo, ou será incluído na liga que fornece a Republica gratuitamente ao particular para o ouro cunhado, ou então será tratado technicamente do modo que convier ao estabelecimento para diminuição das despezas geraes d'este tratamento e portanto será implicitamente incluído no imposto que, em satisfação das despezas federaes, entre as quaes se

acha a sustentação da Casa da Moeda, paga á União a população da Republica.

§ 2º A partida de menor conteúdo em ouro na liga que será recebida para a cunhagem monetaria na Casa da Moeda deve ser de 11 quilates ou do titulo de 458,33 millesimos de fino, ou ao preço de 2\$000 a oitava, isto é, de 557,75 réis o gramma da liga, segundo a tabella dos valores *exactos* da oitava ou gramma de titulos diversos.

a) Abaixo d'esse titulo ou quilate só *poderá* ser tratada a liga ou composto como um *minerio de ouro*, pagando o proprietario segundo as tabellas afixadas pela Casa da Moeda para o seu trabalho metallurgico.

b) Depois de extrahido o ouro ou elevado ao titulo de uma liga conveniente, segundo a tabella de compra pelo estabelecimento, é que será a partida do particular tratada como liga aceitavel para a cunhagem.

c) Para isso tem a Casa da Moeda uma secção de beneficio de terras e residuos, e outra de afinação, dependentes ambas, por ora, da officina de fundição.

§ 3º Para a compra das partidas auríferas, o Governo habilitará a thesouraria da Casa da Moeda com as quantias em ouro, cunhado em moedas da Republica, que forem necessarias, segundo as propostas do Director d'esse estabelecimento.

a) O pagamento aos portadores do ouro, na forma d'este artigo, será feito em moedas d'esse metal até o valor menor das mesmas (5\$000) e as fracções, em moedas de troco, auxiliar e divisionarias, relativamente a cada partida; não sendo estas, embora do mesmo possuidor, sommadas, mas pagas separadamente, se ellas não forem misturadas para a fundição e ensaio.

b) Até um conto de réis, o pagamento é á vista; de um conto para cima, de accordo com a proposta do

Director da Casa da Moeda, apresentada em 18 de agosto de 1890, em officio dirigido ao cidadão Ministro da Fazenda sob n. 360, o portador receberá *certificados* da importancia respectiva, com prazos prefixados para a percepção dos seus valores nas moedas correspondentes; documentos esses que valerão ouro para todos os fins e, como tal, serão recebidos no Thesouro Federal e em quaesquer outras estações publicas.

c) O ouro, em qualquer estado, remetido *directamente* á Casa da Moeda, terá franquia livre pelos correios e transportes da União, desde que sejam lacrados e carimbados os seus envolveros pelos responsaveis d'essas repartições ou serviços nos lugares das remessas, que serão feitas de qualquer ponto do territorio da Republica, onde seja possivel assim proceder-se, cercando os particulares as suas remessas com as garantias tambem de seus lacres e carimbos, se o quizerem.

d) A entrega será feita pelos responsaveis do correio ou dos transportes da União á thesouraria da Casa da Moeda, sendo sómente ahi, com assistencia do Director, de um escripturario do estabelecimento servindo de escrivão e do fiel das balanças, quebrados os sellos, abertos os volumes e apreciados os seus conteúdos desde logo por *peso*, do que receberão seus proprietarios ou procuradores as declarações como documentos previos e depois a dos valores por peso, fundição e ensaio, após o que será feito o pagamento em moedas de ouro, e em moedas auxiliar e divisionarias, para as fracções da menor moeda de ouro, se as houver, ou dado o competente documento legal definitivo.

§ 4º A transformação da moeda estrangeira de ouro em moeda nacional, uma vez conhecido o seu *peso* e



titulo, será feita do mesmo modo gratuitamente na Casa da Moeda.

§ 5º As perdas ou falhas, que realmente se dão na elaboração (fundição, afinação, laminação, cunhagem) dos metaes preciosos, serão avaliadas com relação ao ouro pelo Director e quando reconhecidamente razoaveis, serão levadas em conta da despeza geral dos processos da repartição, e abatidas dos saldos em poder do thesoureiro.

§ 6º Verificados os valores remettidos para a monetização, ou receberão seus possuidores ou representantes legaes o respectivo pagamento na Casa da Moeda, ou as thesourarias e collectorias serão incumbidas de fazerem os pagamentos nos lugares das remessas, para tal fim sendo a ellas enviados os valores cunhados pela Casa da Moeda.

§ 7º Ficam abolidos todo e qualquer pagamento de sello na cunhagem do ouro.

§ 8º Para estes fins é apresentada a seguinte tabella da correspondencia entre os quilates das ligas do ouro e os millesimos de fino, assim como dos valores da oitava e do gramma, sendo segundo a legislação ainda em vigor de 1217 réis o valor do gramma de ouro fino e 1.115,5 do gramma de ouro de lei de 22 quilates (approximados), ou de 917/1000.

## § 9º Tabella para compra do ouro pela Casa da Moeda

(DE MINA, EM PÓ, EXTRAHIDO DE AMALGAMAS E EM BARRA, OU EM ESTADO DE OURO VELHO)

QUILLATES	MILLESIMOS *		VALORES		VALORES	
			OITAVA (2)	OITAVA (2)	GRAMMA	GRAMMA
			Exacto	Appr.(1)	Exacto	Appr.(1)
24	1000.	1000	4\$363,63...	4\$364	1\$216,81...	1\$217
23	958,33...	958	4\$181,81...	1\$182	1\$165,90...	1\$166
22	916,65...	917	4\$000.	4\$000	1\$115,5.	1\$115,5
21	875.	875	3\$818,18...	3\$818	1\$064,54...	1\$065
20	833,33...	833	3\$636,36...	3\$636	1\$014,09...	1\$014
19	791,66...	792	3\$454,54...	3\$455	\$963,38...	\$963
18	750.	750	3\$272,72...	3\$273	\$912,68...	\$913
17	708,33...	708	3\$090,90...	3\$091	\$861,97...	\$862
16	666,66...	667	2\$909,09...	2\$909	\$811,27...	\$811
15	625.	625	2\$727,72...	2\$727	\$760,56...	\$761
14	583,33...	583	2\$545,75...	2\$545	\$709,86...	\$710
13	541,61...	542	2\$363,63...	2\$364	\$659,15...	\$659
12	500.	500	2\$181,81...	2\$182	\$608,45...	\$608
11	458,33...	458	2\$000.	2\$000	\$557,75...	\$558

(1) As fracções menores de 0,5 real foram approximadas ao algarismo inferior, e as maiores á unidade superior.

(2) Correspondente a g. 3,5859375.

DR. ENNES DE SOUZA, Director.

Art 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrario a esta lei.

Nas minhas propostas, condensadas e representadas no projecto supra, fica valendo o *ouro em barra* do mesmo quilate que o das moedas ou da liga legal, ou a este titulo arithmeticamente reconduzido, *exactamente* a mesma cousa, para os depositos bancarios ou outros fins quaesquer, que o ouro amoedado.

O peso exacto da barra de ouro, e sua recondução á unidade monetaria da Republica, dá o seu valor real e legal immediatamente, sendo por ahi facilimo qualquer inventario, calculo ou verificação nos depositos dos cofres do Thesouro ou da Casa da Moeda. A amoedagem n'esse caso fica sendo pura e simplesmente o reconhecimento do valor legal pela collocação do carimbo da Republica, dado pelo cunho, em substituição aos carimbos dos ensaios, dados egualmente pela Casa da Moeda e gravados sobre as barras desde que ahi foram ellas fundidas e ensaiadas.

---

Só durante o tempo que medeiu do decreto n. 5536 de 31 de janeiro de 1888 a 20 de julho de 1889 deixou, entretanto, deser cobrada a despeza da simples cunhagem pela transformação da libra esterlina em moeda nacional! Aquelle acto, aliás illegal, porém util de facto, do ministerio 6 de março de 1888, foi legalmente, porém prejudicialmente, revogado por decreto n. 1026 de 20 de julho de 1889 do ministerio 7 de junho d'esse anno, como se verá do meu officio de 1 de agosto de 1889 dirigido ao respectivo Ministro da Fazenda.

Em caso semelhante procede em consciencia o ministro e pede depois um bill de indemnidade ao poder legislativo : á uma pratica conscienciosa responde a approvação de outra.

---

O projecto que tenho a honra de apresentar aos altos poderes da Republica, deve passar TAL QUAL nas duas casas do Congresso; do contrario causará qualquer medida a elle estranha, ou em contradição, ou mesmo que ençerre alguma omissão, difficuldades serias ao

Governo, e em particular á Casa da Moeda e, portanto, redundará em mal, não em bem publico, pela bulburdia que traria nas transações.

Em caso de demasiada concisão no projecto que for votado em lei, ou de omissão de qualquer das disposições explicitas do projecto da Directoria da Casa da Moeda, só um meio haverá de produzir-se quanto visa esse projecto : deixar á faculdade da Directoria da Casa da Moeda a confecção de um *regulamento especial*, que seria posto em pratica sob approvação do Ministro da Fazenda, e depois sujeito á apreciação do Congresso em sua primeira reunião.

E estas medidas, que tenho ha mais de dous annos proposto aos publicos poderes nacionaes, e que ora formulo sob a invocação de « modificação ou desenvolvimento ao projecto do Senado », já deviam ter sido postas em pratica ha muito tempo, não devendo ter sido e não devendo ser outro senão esse, em qualquer tempo, o procedimento do Brazil, como é ha longos annos o da Inglaterra, e desde o acto legislativo de 14 de janeiro de 1875 o da grande Republica dos Estados Unidos da America.

---

Antes de passarmos adiante, convem ficar bem determinado que, sendo a cunhagem da moeda um acto da Soberania Nacional, não póde esta faculdade ser substabelecida ou outorgada a particulares; e sendo, por outro lado, a cunhagem das moedas auxiliar e divisórias, além d'isso, um verdadeiro imposto, como o tem sido até agora aliás impropriamente, embora legalmente, para as de ouro tambem, só o proprio Estado póde cobrar e usufruir essa exclusiva e peculiar vantagem.

No caso do ouro, sendo adoptado esse projecto pelo Congresso, cessaria de facto, não de direito, o imposto da cunhagem monetaria do ouro pela Republica, isto é, seria, por conveniencia publica superior, abolido o imposto pela cunhagem do ouro, segundo a minha proposta ou a do projecto do Senado, em questão, e só por euphemismo, portanto, se poderá n'esse caso dizer que o ouro do particular é cunhado por conta d'este, como é comprado sem perda para o seu possuidor, isto é, sem imposto ou sem desconto.

Ouçamos o que diz Henry George nesse sentido tratando da cunhagem monetaria ou da emissão metálica e das notas bancarias assentes sobre esta base:

« É tarefa do governo, diz este economista, emitir dinheiro. Deixar a qualquer a escolha de proceder assim, isto é, emittir dinheiro, seria produzir geraes inconveniencias e perdas, offerecer muitas tentações aos velhacos e collocar as classes mais pobres da sociedade em grande desvantagem.

D'estas sobrias considerações têm, em toda parte, quando a sociedade é bem organizada, resultado reconhecer-se que *a cunhagem da moeda é uma funcção exclusiva do governo.*

Quando, no progresso da sociedade, por um trabalho mais remoto, conseguindo melhoramentos, torna-se possivel a substituição do papel por preciosos metaes, assim como o material por dinheiro, as razões por que a emissão d'esse dinheiro torna-se funcção do governo são ainda mais fortes.

Os males resultantes da desenfreada cobiça de depositar dinheiros em bancos nos Estados Unidos, estão tão presentes, que não precisam ser citados.

A perda e a inconveniência, os prejuizos e a corrupção, que emanaram da attribuição para cada Estado da União de poder permittir bancos de emissão, terminaram com a guerra e ninguem pensa em voltar atraz. Demais, em vez de fazer o que cada consideração publica nos impelle a fazer, assumindo o Estado plena e totalmente, como função exclusiva do governo geral, a tarefa de emittir papel-moeda, os interesses privados dos banqueiros nos teria, ainda mais, compellido ao uso de uma hybrida affluencia, da qual grande parte, embora garantida pelo governo geral, é emittida pelas companhias e torna-se a estas proveitosa.

O legitimo negocio de depositar dinheiro nos bancos — a conservação segura dos emprestimos de dinheiros, e a permuta de creditos, — é propriamente cabivel a individuos e a associações; mas deixando-se-lhes, mesmo em parte e sob restricções e garantias, as emissões de dinheiros, o povo dos Estados Unidos soffre uma perda annual de milhões de dollars, e augmenta sensivelmente *as influencias que exercem um effeito corruptor sobre o seu governo.* »

---

Em vista da questão da amoedagem do ouro, um estudo serio sobre este metal é necessario, tanto pelo menos quanto o é para as outras questões que se prendem aos mais altos assumptos das publicas finanças, que nada mais são aliás do que uma funcção da recta, sobria e honesta economia nacional.

---

Em quantidade superior annualmente a 1 1/2 toneladas, segundo dados da Alfandega, que adiante publicaremos e que devemos ao zelo do Inspector dessa Repartição, escôa-se anualmente o ouro bruto do Brazil para a Europa e America do Norte, isto é, sem ser amoedado

com o cunho da Republica, — como nunca o fora tão pouco com o do extincto imperio, ao qual aliás devemos, atravez largos decennios, a pratica constante d'esse erro, que ainda não foi, entretanto, reparado, mas que deve sel-o, e quanto antes, pela Republica.

Copia n. 286. — DIRECTORIA DA CASA DA MOEDA. — Capital Federal, 18 de junho de 1891.

Vou rogar-vos que, da Repartição que tão dignamente dirigis, e para fins de serviço publico a meu cargo, vos digneis fornecer-me os seguintes esclarecimentos :

Nota da exportação do ouro durante os tres ultimos exercicios, com especificação de seu estado (pó, barra, de amalgama, etc.); quaes os direitos de exportação a que está sugeito este metal.

Serei grato por outras quaesquer referencias a este objecto.

Saude e Fraternidade. — Ao cidadão ALEXANDRE AFONSO DA ROCHA SATTAMINI, Inspector d'Alfandega da Capital Federal. — Assignado : Dr. *Ennes de Souza*, Director.

Copia n. 435. — ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO, em 21 de julho de 1891.

Em satisfação ao vosso officio de 18 do corrente, transmitto-vos a nota inclusa demonstrativa da exportação do ouro por este porto no periodo de 1887 a 1890.

Sr. Dr. ENNES DE SOUZA, Director da Casã da Moeda.  
— O Inspector *Alexandre A. R. Sattamini*.

Exportação do ouro pelo porto do Rio de Janeiro, de 1878 a 1890

ANNOS	OURO EM BARRA FUNDIDO NA CASA DA MOEDA		OURO EM BARRA FUNDIDO POR PARTICULARES		OURO EM PÓ		TOTAES	
	Grammas	Valores	Grammas	Valores	Grammas	Valores	Grammas	Valores
1878-1879	115,034	127:688\$033	992,078	1.110:206\$120	482,418	487:242\$130	1,589,530	1.716:136\$283
1879-1880	79,121	87:824\$733	1,228,333	1.363:449\$130	38,812	39:200\$120	1,346,266	1.490:473\$983
1880-1881	78,560	87:208\$000	890,300	988:232\$800	146,456	147:920\$800	1,115,316	1.223:361\$600
1881-1882	1,204,922	1.216:972\$680	106,001	117:662\$266	141,401	142:815\$040	1,452,324	1.477:449\$986
1882-1883	91,914	102:024\$540	929,940	939:239\$400	100,000	101:000\$000	1,121,854	1.142:263\$940
1883-1884	183,884	204:111\$240	872,356	881:079\$560	109,615	110:711\$150	1,165,855	1.195:901\$950
1884-1885	192,107	213:238\$215	1,036,488	1.046:852\$880	126,199	127:460\$990	1,354,794	1.387:552\$085
1885-1886	346,703	384:840\$000	1,147,976	1.159:456\$760	28,469	28:753\$200	1,523,148	1.573:049\$960
1886-1887 (1 <sup>o</sup> -2 <sup>o</sup> semest.	342,852	380:565\$357	772,918	780:647\$270	36,110	36:471\$220	1,151,880	1.197:683\$847
3 <sup>o</sup> semestre	196,720	218:359\$400	225,583	227:839\$293	18,556	18:742\$310	440,859	464:941\$003
1888	352,179	360:949\$066	143,632	145:068\$080	306,477	309:541\$770	775,288	815:558\$916
1889	305,864	339:509\$933	243,315	245:747\$600	. . . .	. . . .	549,179	585:257\$533
1890	637,647	596:778\$714	200,252	202:355\$200	. . . .	. . . .	737,999	799:133\$914
Totaes.	4,001,507	4.032:069\$914	8,789\$282	9.198:836\$559	1,134,513	1.549:858\$730	14,334,292	15.038:765\$00

\* OBSERVAÇÕES. — O ouro fundido ou carimbado na Casa da Moeda paga 1 1/2 % sobre o valor de rs. 1,100, por gramma. O ouro fundido por particulares (amalgamado), e o ouro em pó pagam 2 1/2 % sobre o valor de rs. 1,010, por gramma.



D'essa enorme quantidade de ouro, que representa a media annual de uma somma por vezes superior a dous mil contos de réis, apenas uma pequena parte passa pela Casa da Moeda para ser fundida em barra, pagando ao Estado  $1/2\%$ , ahi fazendo-se com o adoçamento uma despeza quasi equivalente á somma arrecadada por esse meio, (como se verá publicado adelante) sendo a porção maior apresentada á Alfandega sob a forma de barras brutas, fundidas nas officinas das proprias minas que o extrahem ou apenas privado o ouro do mercurio, que o amalgamou na extracção metallurgica, pela simples distillação ou sublimação d'este metal, e uma parte emfim é exportada em pó mesmo ou sob a forma de ouro velho de joias.

Para prova da inconveniencia economica da fundição em barras para exportação, senão por causar prejuizo, ao menos por apenas dar mui pequeno lucro ao Estado, ao contrario do que geralmente se presume, junto os seguintes documentos, aos quaes se segue uma demonstração cabal dessa asserção :

Copia n. 216. — DIRECTORIA DA CASA DA MOEDA. — Capital Federal, 25 de maio de 1891.

Com o fim de bem avaliar quaes as vantagens ou desvantagens da simples fundição, com adoçamento do ouro, n'essa officina, vos convido a me fazerdes saber que porção de solimão (bichloreto de mercurio) foi consumido com as ultimas partidas ahi laboradas, especificando os nomes dos particulares e as quantidades de ouro manipulado.

Assignado: Dr. ENNES DE SOUZA, Director. — Ao cidadão chefe da Officina de Fundição.

Cópia. — CASA DA MOEDA. — Officina de Fundição, 27 de maio de 1891.

Em obediencia á portaria n. 216 de 25 do corrente, cumpre-me responder-vos que as quantidades de selimão (bichloreto de mercurio) empregadas no ouro pertencente a particulares, variam conforme a qualidade e quantidade do ouro, notando, porém, que o ouro trazido a este Estabelecimento pelos Srs. \*\*\*, e que é sempre em assaz grande quantidade (20 a 40 k.) consome de 15 k. de bichloreto de mercurio para cima, além de 4 dias mais ou menos de trabalho do operario.

Ultimamente fundiu-se uma porção de ouro pertencente aos mesmos negociantes, pesando 29059 g., e com ella gastou-se 15 k. de bichloreto de mercurio e 3 1/2 dias de trabalho.

Saude e Fraternidade. — Ao Cidadão Dr. ANTONIO ENNES DE SOUZA, Digno Director da Casa da Moeda. — O chefe, *João José da Costa*.

Cópia n. 319. — DIRECTORIA DA CASA DA MOEDA — Capital Federal, 8 de agosto de 1891.

Convido-vos a informar-me quanto rendeu a partida de vinte e nove mil e cincoenta e nove (29059) grammas de ouro, constante da cautela porvisoria n. 91, de 11 de abril do corrente anno, com a qual gastou a Officina de Fundição quinze (15) kilos de selimão e tres e meio (3 1/2) dias de trabalho do operario que foi encarregado da fundição e adoçamento d'esse ouro, e qual o preço medio porque hoje fica á Casa da Moeda o kilogramma de bichloreto de mercurio destinado ao adoçamento do ouro.

Dr. ENNES DE SOUZA, Director. — Ao cidadão *Antonio Gomes Paes*, thesoureiro de Casa da Moeda.

Copia. — THESOURARIA DA CASA DA MOEDA. — Capital Federal, 12 de agosto de 1891.

Cumpre-me informar-vos que a partida de vinte e nove mil e cincoenta e nove grammas de ouro, produziu a importancia de trinta e dous contos novecentos e setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e nove réis (32:974\$589) e rendeu á Casa da Moeda, pela fundição, cento e sessenta e quatro mil oito cento e setenta e tres réis (164\$873) e de seis ensaios nove mil réis (9.000 rs.)

Quanto ao preço medio do bichloreto de mercurio é de 6\$000 o kilogramma.

Saude e Fraternidade. — Ao cidadão Dr. ANTONIO ENNES DE SOUZA. — O Thesoureiro, *Antonio Gomes Paes*.

Deduz-se dos dous documentos supra o seguinte:

*Despeza*: com a fundição e adoçamento de 29059 g. de ouro, valendo 32.974\$589:

14 k. de solimão a 6\$000 . . . . .	90\$000
3 1/2 dias de trabalho do operario a 6\$000.	21\$000
Despezas geraes . . . . .	47\$200
	<hr/>
	158\$200
<i>Receita</i> . . . . .	173\$873
Lucro, (ou 0,004 do valor do ouro tratado).	15\$673

Vê-se, portanto, que é melhor abolir a fundição do ouro para exportação do que mantel-a deante de quasi tão nullo resultado directo para o Estado, não provindo d'ahi aliás nenhum interesse indirecto.

Na Casa da Moeda, são as despezas do tratamento do ouro feitas do modo seguinte, segundo o artigo 44 do

Regulamento que baixou com o Decreto n. 5536 de 31 de janeiro de 1874, ainda em vigor, como são apresentadas na seguinte tabella :

**Tabella n. 2 do Regulamento da Casa da Moeda, segundo o Decreto de 31 de janeiro de 1874.**

OURO

Para afinar, quando só contiver cobre e prata	1 1/2 %
Idem, quando contiver em liga outros metaes.	2 »
Para fundir . . . . .	1/2 »
» cunhar . . . . .	1 »
Ensaio, cada um . . . . .	1\$500
Toque » » . . . . .	\$500

PRATA

Afinar. . . . .	6 %
Fundir . . . . .	1/2 »
Ensaio, cada um . . . . .	1\$200
Toque » » . . . . .	\$400

*Advertencias*

1ª O ouro de titulo superior a 0,985 não pagará a taxa de afinação.

2ª Além das taxas de afinar e fundir, pagar-se-hão dous ensaios de cada barra.

3ª Na taxa de cunhar está incluída a de fundir.

4ª Quando as partes exigirem que o ouro, que se tiver de afinar, toque mais de 0,994, pagarão 2 1/2 %; e se o exigirem no estado de pureza, 5 %.

5ª Toda quantidade de ouro ou prata, que for apresentada para ser ensaiada, pagará dous ensaios.

6ª Se o ouro de 0,917, que as partes apresentarem para amoedar, contiver cobre ou cobre e prata, não excedendo esta de 0,014, pagará sómente a taxa de cunhar.

7ª O valor da prata, que as partes apresentarem para se afinar ou reduzir a barras, será fixado segundo a base de 78,431 réis por gramma de 0,917.

—

Assim se vê que, em resumo, as despezas são as seguintes :

1º para fundir, adoçar e carimbar o ouro de minas ou de joias, etc. (em cujo estado é elle exportado); 0,5 %.

2º ensaio de cada barra, 3\$000 (dous ensaios);

3º para afinar (exigencia segundo a lei, antes do aviso de 12 de agosto de 1890, para o ouro até 985 milésimos que devia servir á cunhagem da moeda no Brazil), 1,5 %, ou mesmo 2 %.

4º para cunhagem, 1 %;

5º importe pago em estampilhas na razão de 1000 rs. por 1:000\$ (só este imposto e quasi egual á metade ou ao terço do total do tratamento para a plena cunhagem na França, Hollanda, etc.), 0,1 %.

—

N'essas condições emigra naturalmente o ouro para o estrangeiro, evitando sobretudo os seus possuidores os fortes dispendios com a afinação e a cunhagem, não temendo elles, porém, tanto a despeza da fundição em barras, com adoçamento, que é relativamente pequena.

Verdade é que o ouro exportado sob o regimen fiscal da Alfandega paga um certo imposto, (1 1/2 % para certas porções tratadas na Casa da Moeda e para as outras, em pó, etc., 2 1/2 %) representando uma quantia

que orça annualmente por algumas dezenas ou quiçá por mui poucas unidades de contos de réis para o erario da Republica, e isto sem contar o ouro que sahe clandestinamente, isto é, por não haver, naturalmente, revista de bagagens para o viajante á partida do Brazil, sem pagar imposto algum á Alfandega. E isso, que não é representado nas estatísticas, mas que não é talvez menos apreciavel por altos algarismos, é riqueza que se escôa assim para o estrangeiro sem deixar beneficio algum, mesmo do mais simples imposto, ao nosso paiz.

Reconhecidos estes factos, o que importa sobretudo saber é se conviria mais outro regimen do que esse, que está, de tal arte, extremamente sujeito a inevitavel contrabando, não pequena quantidade do metal precioso escapando ás malhas da repartição fiscal pela sahida sorateira, quando já a sahida legal e com pagamento do imposto é um verdadeiro mal relativamente á vantajosa operação de sua cunhagem em moeda nacional, que é prenhe de interesses indirectos de toda sorte para as finanças e economia da Republica.

É esta questão que vamos estudar á luz dos principios sociaes e economicos, tendo em vista tanto a firmeza do credito nacional no exterior, como o seu incremento no interior da Republica, e quanto o interesse real da União e o legitimo interesse particular, que convem se harmonise com o da fazenda nacional e não esteja jámais com este em desaccordo, quer soffrendo o particular em seus direitos e legitimos haveres, quer sendo lesado o Estado.

Para isso fixaremos, como lemmas, o valor da moeda considerada como mercadoria e o seu papel como in-

strumento social e economico, assim como a sua funcção legal, desde já pedindo, com a adopção da parte do *projecto do Senado que se refere ao tratamento do ouro dos particulares* (isto é, á compra do metal), parte essa explanada pela Directoria da Casa da Moeda, implicitamente (sendo revogadas todas as disposições em contrario á nova lei) o abandono pleno da fundição do ouro para particulares e as outras condições da tabella suppra, que devem ser mantidas aliás em sua plenitude, ou ainda mais fortemente tributado, se assim for provado melhor, quanto ahi se refere ás despezas com a fundição e ensaio da prata, unicas cousas que os particulares podem pretender, com a cunhagem de medalhas, na Casa da Moeda, e jámais a cunhagem das moedas d'esse metal por sua conta.

---

De todas as mercadorias conhecidas, nenhuma até hoje possui um valor tão universal e tão constante como o ouro, e mais que provavelmente, nenhuma outra poderá jamais gozar de semelhante prerogativa

---

Para darmos uma ideia clara e concisa da extrema pequenez ou da insignificancia com que, atravez de longos e longos decennios, *varia*, ou melhor, apenas *oscilla, vibra*, ou *trepida* o valor intrinseco do ouro, basta apresentarmos os algarismos seguintes :

1º Antes das descobertas das grandes minas americanas, australianas, africanas e outras, valia o kilogramma de ouro fino ou a mil, 3434 francos 44 centesimos.

2º Depois d'essas descobertas e explorações e das enormes lavras ou explotações a que ellas deram

lugar e que fizeram temer pelo destino dos padrões monetarios com a tremenda baixa que se esperava d'ahi, attingiu o kilogramma de ouro fino, ao contrario, a um pouco mais do que esse valor, embora pequenissimo seja esse incremento; pois segundo o *Nouveau Manuel des Monnaies*, de J. M. Deschamps, publicado em 1862, passou a valer o dito kilogramma de ouro fino 3437 francos 56 centesimos, como se vê n'esse documento e nos annuarios d'essa época.

3º O preço *antigo* do ouro (como lhe chamam esses documentos), ou anterior ás descobertas das grandes minas, sendo de fr. 3443,44 e o preço *moderno* da mesma unidade (isto é, o preço do ouro posterior a essas descobertas e explotações) tornando-se de fr. 3437,56, a differença de 3 francos e 12 centesimos entre esses preços é tão pequena que ella representa menos de 1 millesimo, sendo a differença de um millesimo exacta 3,437 ou fr. 3,437.

4º Agora, segundo o *Annuaire du Bureau des Longitudes* do ultimo anno, é o valor do kilogramma de ouro fino fr. 3444,44, que é o valor legal adoptado pelo governo da Republica franceza, como reconhecimento do valor universal do ouro. Ha, pois, em mais de 28 annos, ou quasi 3 decennios, de 1862 para cá, apenas a differença de 6 francos 88 centesimos, isto é, de menos de 2 millesimos, o que corresponde a menos de 1 millesimo em 15 annos, ou muito menos da insignificancia de 0,00007 por anno.

Representa assim o ouro fino o objecto de valor mais invariavel entre todas as mercadorias. Essa vibração, manifestada como alta, quando se poderia antes contar com uma certa baixa, que o proprio temor augmentaria, importa n'uma condição de fixidade tal para o valor intrinseco do ouro, que só se pôde, aliás



em escala muitissimo mais diminuta ainda, com esse phenomeno comparar o do *retrahimento* que quasi em geral soffrem os corpos que se solidificam, ou com o *recalque* nas construcções da engenharia; pois, como á sabido, implica isso que, quanto mais consistente é a obra e mais resistente é o terreno, mais firmes se tornam por esse effeito as condições de consolidação do solo, que communicam ás construcções maior segurança.

Phenomeno secular, representado por differencias, portanto, imperceptivel em pequenos intervallos de tempo, é assim a vibração do valor intrinseco do ouro, alguma cousa na ordem social que só póde ser comparada com o phenomeno secular, ou quiçá millenariamente apreciavel, dos depositos mais lentos e mais tranquillos da geologia.

—

Serve esta demonstração da fixidade do valor intrinseco do ouro : 1º para provar que toda e qualquer pretensão de modificar-lhe o valor, legal pela adopção de uma nova unidade monetaria padrão, é cousa impropicia e verdadeiramente insensata como meio de melhorar as finanças nacionaes, ou de influir na alta ou na baixa do cambio, quando se tem em vista as operações de credito ou monetarias do paiz, quer officiaes, quer commerciaes, com as praças estrangeiras;

2º para reconduzir á considerações de bom senso a errada ideia que muitos formam acerca do valor do ouro em relação aos outros valores, suppondo variar este metal, quando é, ao inverso, em torno d'elle que variam, dos mais diversos modos, ora em alta, ora em baixa, ora collocando-se com elle de nivel, todos os mais objectos. Aos olhos dos que observam superficialmente,

succede com o valor do ouro o mesmo que tem succedido em relação á posição do sol no nosso systema planetario. Durante muitos seculos foi reputada a terra como um corpo fixo, em torno do qual gyravam diuturnamente o sol e todos os outros astros, e só um estudo scientifico, serio e profundo dos factos reconduziu a humanidade á crença verdadeira do movimento da terra e dos outros planetas e seus satelites em torno do sol. Assim nos fazem as illusões de cada dia, não rectificadas pelo senso commum, acreditar que é fixo o que está em movimento, ou vice-versa, como todos podemos experimentar, quando, encerrados em um carro de trem de ferro que se acha parado, passam, na proximidade, outros em um sentido qualquer, nos parecendo que nosso vehiculo é que se move, e não os que realmente estão em movimento. A ideia mais geral que se encontra actualmente acerca do ouro, é que *este metal sobe enormemente de valor, e isso na razão inversa do cambio, ou proporcionalmente á baixa do cambio*; mas a ideia exacta e sensata que devemos formar é que o ouro mantem-se firme em seu posto invariavel. O que póde variar em torno d'elle é o papel do Estado, quando emittido superabundantemente e sem criterio; é a relação entre as despezas nacionaes, necessarias, uteis e reproductivas e as inuteis ou perdularias; são os bilhetes de bancos, quando lançados em circulação sem a segurança de um lastro metallico que lhes permita uma verdadeira confiança; são as más applicações dos capitães em emprézas sem base ou sem viabilidade; são as jogatinas da bolsa e da praça, que tudo perturbam; são os generos que, como uma consequência d'essas condições ruins, sobem exageradamente de preço; são os abusos do credito manifestados por todos os modos sob a forma de especulações dolosas ou de despêdicios;

são as fortunas rápidas sem a criação correspondente de novas rendas agricolas e productos reaes, como os das artes e industrias; são as manifestações em summa da ineptia e da má fé, que atravessando todas as phases do regimen imperial ainda contrariam a verdadeira e sã expansão social e economica da Republica.

Quando vemos, pois, que uma libra esterlina—cujo valor par é quasi exactamente 8890 da nossa moeda de ouro (1), como se acha consignado isso em nossa legislação, o que equivale a 27 pennys (pence) por mil réis da nossa moeda padrão, chamando-se a isso de *cambio par*, — valer em nossos dias 12, 15, 16 mil réis e mais — quasi a dobrar o seu valor no mercado; quando vemos que essa mesma libra esterlina vale cerca de quatro vezes o que deve valer na Republica Argentina, não é que o valor real da libra esterlina suba aqui do dobro e ahí do quadruplo e algures se mantenha exactamente ao par, como em relação aos bilhetes dos bancos da Republica Suissa, da Republica Norte Americana e da Republica Franceza. O que varia é o meio circulante mais ou menos fiduciario de diversos paizes, são as notas bancarias quando em despropositadas emissões, são as exageradas despezas e as dividas irregulares que alguns tenham para com os mercados estrangeiros, como são as enormes despezas e dividas que herdou a Republica do corrupto regimen imperial.

E a prova de que é em relação ás notas do Thesouro e aos bilhetes de bancos dos diversos paizes e não em relação ao ouro de qualquer quilate ou cunho que decresce o cambio, é que o ouro brasileiro, de título quasi exactamente igual ao das libras esterlinas, é tambem quasi *invariavelmente trocado* com estas moedas por

---

(1) O valor real ou exacto é 8,906 rs. e o cambio exactamente par é o de 26,938.

peso identico, e que, quando a libra esterlina vale o dobro do papel que circula no paiz, vale a nossa moeda de ouro brasileiro proporcionalmente o dobro tambem. Assim deve o povo brasileiro convencer-se da verdade de que só uma sabia e honesta economia influe seriamente sobre a alta do cambio até chegar á condição do par; e com isso devem tambem os poderes da Republica precaver-se e jámais embarcar em especulações de cambio ou de mudanças do padrão monetario, como já tem isso sido feito mais de uma vez no Brazil e em mal no tempo do imperio. Muitas e repetidas vezes com effeito, ahí deu-se o abuso dos emprestimos, que eram um saque insupportavel sobre o futuro, e outras vezes com o augmento ficticio no valor da unidade monetaria, como o famoso augmento de 60 % em 1847 sobre o valor legal do ouro; pela lei imperial do visconde de Itaboraahy, quando já um valor determinado e razoavel havia sido estabelecido por acto honesto da Regencia, em 8 de outubro de 1833, ainda sob o influxo dos honrados patriotas que expelliram o primeiro imperador em 1831. E o contra-golpe d'esse absurdo acto não se fez esperar: elle reconduziu todas as demais circumstancias do paiz, *às mesmas condições d'esse augmento* e, com isso, promoveu fatalmente o accrescimento proporcional de despesas de toda sorte.

Illudir uma difficuldade — e tal é o caso da mudança do padrão monetario e outros recursos illusorios, como os emprestimos imperiaes externos e internos sob a fôrma de emissões de apolices e do abuso do excesso de papel-moeda do Thesouro, — não é nunca resolver uma importante questão, maxime da ordem dos problemas economicos e financeiros, que só admittem soluções justas, rectas e sensatas e jámais filigranas, subterfugios e especulações extranhas, que só

podem trazer complicações maiores, senão desastres.

As altas *artificiaes e momentaneas* do cambio, produzidas sempre por meio de empréstimos enormes externos e internos, que constantemente augmentavam desproporcionadamente a divida publica, onerando o paiz com encargos difficeis de serem solvidos no futuro, pertencem a estes meios. E taes foram os recursos usados ainda recentemente pelos dous ultimos ministerios da monarchia, seguindo os exemplos de todos os outros ministerios d'esse regimen, felizmente abandonados pela Republica, que entretanto está soffrendo as consequencias d'esses desatinos com a baixa formidavel do cambio, a que principalmente devido a isso actualmente assistimos, não querendo — e nobremente assim procedendo — recorrer o Governo Nacional a tão fallaz recurso desmolarizador, para fazer frente ás difficuldades de occasião, que lhe tem creado por mil modos diversos alguns erros de inexperiencia, e ainda mais os inimigos da liberdade e das instituições democraticas de nossa patria, que por miseros conluios tudo buscam agravar.

A melhor politica é a da rectidão, dizia Washington, e como elle dizemos que é essa a melhor finança. E essas devem ser a politica e as finanças da Republica; cortando ella de uma vez para sempre todos os laços e armadilhas de que se servia o imperio para fazer frente aos desperdícios que tal regimen trouxe ao nosso paiz, illudindo sempre a nação, desnorteando-a e desvirtuando-a, — que não rectamente guiando-a e sensatamente esclarecendo-a — como é esta, atravez de todas as difficuldades, a missão inilludivel da Republica.

O valor do ouro sendo fixo pela natureza das cousas e pela universalidade de sua applicação á moeda, será insensato com elle tentar cousa alguma que não seja

consideral-o como a assymptota de todos os valores cambiaveis ; pois não podemos tornar variavel o que é, como o ouro, constante em seu valor, e nem constante aquillo que é, como a prata e outros metaes, ou outras mercadorias, variavel, segundo o vemos nas cotações de cada dia.

O ouro fino ou de 24 quilates, isto é, o ouro puro, é pois de tudo quanto existe na terra o objecto de mais immutavel valor intrinseco, o que mais geral aceitação possui e que por isso maior suffragio reune para servir de elemento fixo na unidade cambial. Póde-se poristo bem dizer que elle merece o suffragio universal. A sua incorruptibilidade pelos agentes atmosphericos; a sua quasi permanencia material no uso ; ou as suas superiores propriedades physico-chimicas, por ser elle absolutamente inattacavel por qualquer reagente que não seja pura e exclusivamente a agua regia, que especialmente o dissolve, (transformando-o em chloreto sob a acção do chloro em *estado nascente*, quando collocado, por via humida mas nunca por via secca, mesmo sob a acção de altas temperaturas, ao seu contacto); a sua bella quente côr amarella do sol ; a sua densidade só excedida pela da platina e de alguns dos metaes rarissimos seus congêneres, que partilham com elle exclusivamente das vantagens chimicas d'esse metal precioso, mas que não possuem nem a sua belleza chromica, nem o seu brilho e aspecto *sui generis*; a sua quantidade, que se póde dizer providencialmente economica, pois que, se o ouro existe em certa notavel porção em diversos pontos da terra, nem por isso se o póde contar como um metal abundante, do modo porque o são o ferro, o chumbo, a prata, o cobre, etc., que por isto mesmo, ao

lado de outras propriedades diversas das do ouro ou ás d'este inferior, se prestam aos mais comezinhos e constantes usos extranhos a monetização;— todo esse conjunto de qualidades e de circumstancias torna o ouro o metal mais geralmente cambiavel, ou o intermediario economico por excellencia.

Por isso tem sido elle universalmente tomado para padrão monetario ou como base fundamental de todas as operações financeiras. Todas as outras mercadorias podem, por isso, ser por elle aferidas e só por elle o podem ser, do mesmo modo porque todas as medidas lineares ou d'estas deduzidas, só o podem ser pela regoa metrica padrão em platina, base hoje de todo o systema metrico decimal de pesos e medidas, e em parte de diversos systemas monetarios e provavelmente, n'um futuro não muito remoto, de todos os systemas de apreciação de *quantidades* quaesquer entre todos os povos cultos.

E é isso com effeito o que se dá sempre e em todos os lugares, apezar das tentativas absurdas do bimetallismo, em que importa a adopção da prata tambem para padrão monetario concurrentemente com o ouro — isto é para intermediario de valor fixo, a-la-par do ouro—como o sonham paizes productores da prata; miragem interesseira e illegitima que se esvae aliás constantemente deante do bom senso e dos verdadeiros e honestos ensinamentos da economia politica.

E ainda mais absurda é a adopção do trimetallismo, pela monetização da platina tambem como um terceiro padrão monetario, o que aliás já foi infructiferamente tentado na Russia ha alguns decennios, quando a platina ahi serviu para a producção de moedas de valor fixo, calculado como intermediario da prata e do ouro;

o que, (por ter sido um erro financeiro, devido á variabilidade do preço real da platina e outras circunstancias physicas da impropriedade d'este, embora precioso, metal, que aliás tem excellentes e inexcediveis applicações constantes na industria e nos laboratorios chimicos em toda parte, etc.), foi abandonado depois.

Assim, considerando a unidade de ouro fino como a base da unidade fundamental do valor cambial, tendo todos os paizes adoptado uma certa liga d'este metal para a unidade cambial ou padrão monetario, podendo ser qualquer liga d'este metal sempre arithmeticamente, ou chimicamente se o quizerem, reconduzida a uma determinada quantidade de ouro puro ou fino,— a liga mais geralmente adoptada para a moeda de ouro, é a de 900 millesimos de ouro fino em 1000 da liga, sendo as 100 partes restantes, principalmente, ou exclusivamente se o quizerem tambem, (afinando até os limites o ouro das minas ou bruto, ou de obra) constituidas por cobre, em cujo conteúdo póde existir aliás a prata em subordinada quantidade e, por tolerancia ainda, fracções muitissimo diminutas ou quasi infinitesimales de platina, palladio e seus congeneres.

Essa liga (a de 900 millesimos de fino) é a de todas as Republicas americanas (com excepção do Mexico, que tem a liga de 875 de fino para a moeda de ouro como tem a de 902 para a de prata), de todos os paizes europeus da convenção monetaria latina e que são a Republica Franceza, a Republica Suissa, a Belgica, a Italia, a Grecia e a Roumenia, e de muitos outros paizes europeus ainda, como a Allemanha, Austria, Hespanha, Hollanda, Suecia, Noruega, Dinamarca, Russia, etc., e



mesmo alguns paizes da Asia e possessões francezas na Africa.

Quasi que só a Inglaterra, entre os paizes da civilisação occidental, adoptou para padrão monetario ou da libra esterlina, o titulo de 22 quilates ou de 916,66 millesimos de fino com 1/1000 de tolerancia em mais ou em menos, Portugal a mesma liga com a tolerancia de de 2/1000 para mais ou para menos. Segundo o *Annuaire du Bureau des Longitudes* o titulo das moedas de ouro portuguezas é com effeito de 916,66 como as inglezas e não 917 como as brazileiras, (differença aliás vulgarmente imperceptivel); esse documento não dá porém a tolerancia, que nós preferimos, na falta de outros dados, seguindo a logica dos factos, approximar das moedas brazileiras que são, realmente derivadas das portuguezas; —portanto é para nós a liga da moeda portugueza, com uma tolerancia de 2 millesimos em mais ou menos, ainda mais proxima da nossa que a da moeda de ouro ingleza, que oscilla de 915,66, a 917,66 em quanto que as de Portugal que são quasi identicas ás do Brazil podem variar, acompanhando as nossas, de proximamente 915 a 919 millesimos, que são os limites das nossas.

Esta vizinhança extraordinaria entre os titulos inglezes, portuguezes e brazileiros, faz que se póde desprezar na pratica commum as fracções inferiores as do millesimo do titulo legal d'estes tres paizes e reconduzir proporcionalmente as suas moedas a troco umas pelas outras sem differença cambial, isto é, por identico peso, o que só traz pouco sensivel divergencia de valor em enormes quantias permutadas d'um para outro paiz.

Convem, para firmar a quasi geral aceitação do titulo de 900 para a moeda de ouro (e tambem de prata),

que recordemos quaes são os paizes, em grande numero, que o aceitaram :

Os paizes que adoptaram o titulo de 900 para suas moedas de ouro e a auxiliar, ou bilhão, de prata são :

Hespanha, Austria-Hungria, Belgica, Bulgaria, Republica do Chili, Republica dos Estados Unidos da Columbia, Congo (5fr.), Republica do Equador, Republica franceza, Republica dos Estados Unidos da America, Grecia, Republica do Haiti, Indo-China sob o protectorado da Republica franceza, Italia, Japão, Marrocos, Noruega, Republica do Perú, Persia, Roumenia, Russia, Ilhas Haivaï, Serbia, Suecia, Republica Suissa, Tunis, Republica do Uruguay, Republica de Venezuela, e Zanzibar,

O titulo de 917 só é adoptado pelo Brazil para o ouro e para a prata. O titulo de 916,66 para o ouro só é adoptado pela Inglaterra, e Portugal. o tem para o ouro e para a prata tambem, emquanto que o de 925 para a prata sómente é seguido pela Inglaterra. Os titulos inferiores de 900 só são destinados ás moedas de troco, miudas, onde representam ainda mais o papel de bilhão do que de auxiliares, como ainda é reputado a de prata entre nós pela lei em vigor, sendo em geral as moedas de prata mui pequenas como as nossas antigas moedinhas de 200 rs., já desmonetizadas pelo decreto n. 4817 de 3 de dezembro de 1879, do titulo de 835 millesimos.

A Republica dos Estados Unidos do Brazil acha-se pois, para a adopção immediata, senão definitiva do titulo de sua moeda de ouro, entre dous fogos : ou aceita, por continuação, apenas modificado levemente, o typo inglez, o que importa na conservação tal qual do titulo actual, apenas diminuida de 1% a tolerancia para mais ou para menos, condição esta que o approximarà ainda mais do titulo da libra esterlina; ou adopta francamente o titulo verdadeiramente decimal e per-

feitamente racional, geralmente estabelecido na America do Norte e Sul e pela grande maioria dos paizes europeus, notavelmente pelos da convenção monetaria latina, isto é, o de 900/1000 de metal fino, tanto para o ouro como para a prata, considerada esta como auxiliar do ouro. Pouco importaria aliás n'este ultimo caso o titulo, que poderá ser qualquer, usual á moeda de prata, maxime se a considerarmos como um simples bilhão, do modo por que a consideram os inglezes, quando são os productores inglezes aliás dos mais interessados na monetização da prata, e quiçá achar-se-hiam entre os mais beneficiados com o bimetallismo. Podendo por isso os inglezes abaixar o titulo da sua moeda de prata ao grau que quizessem, sem que estejam presos a convenção alguma monetaria, tem elles, entretanto, dado a sua moeda d'este metal o titulo alto de 925 *millesimos*, titulo aliás incomprehensivel quando elles tratam a sua moeda de prata como um simples bilhão e lucram por vezes até 54 % em sua emissão, como no anno de 1889 em que cunhou a Casa da Moeda de Londres cerca de 1,600,000 libras esterlinas em prata auferindo de lucro para mais de 800 mil libras esterlinas em sua operação monetaria, que repousa sobre a compra da prata pelo valor mais baixo da occasião no mercado elevando-a com a cunhagem ao preço marcado pela lei.

Um quadro dos valores actuaes, dos titulos, peso e quantidade de ouro fino contido nas moedas brasileiras existentes e n'aquellas que são propostas pelo projecto entregue ao Senado e acerca do qual nos pronunciaremos sómente após muito serio estudo, nos reservando o direito de, n'este ponto, não apoial-o e

mesmo de combatel-o se reconhecermos que em tal assumpto elle é contrario ao que reputamos imprescindivel, afim de poder-se sobre elles raciocinar, é necessario.

Moedas actuaes :	Reformadas segundo o projecto do Senado :
de 20\$000 :	
titulo 917, peso 17,9296875 ouro fino 16,4416.	titulo 900, peso 16,128 ouro fino 14,5152.
de 10\$000 :	
titulo 917, peso 8,96484375 ouro fino 8,2207.	titulo 900, peso 8,064 ouro fino 7,2576.
de 5\$000 :	
titulo 917, peso 4,482421875 ouro fino 4,1104.	titulo 900, peso 4,032 ouro fino 3,6288.

A differença, por ahi, do *quantum* de ouro fino entre as moedas dos valores actuaes de 20\$000 e as do projecto, é de g. 1,9263, o que equivale a perda de ouro de 11,71 % da moeda actual para representar o mesmo valor em réis, sendo a unidade fundamental da nossa moeda de ouro do mesmo valor legal assim modificada para a posse de uma menor quantidade do ouro do que contém a actual; approximando-se por ahi do valor de 10\$000 a libra esterlina, em quanto que a esta foi dado o valor na tabella de rs. 8890, segundo a legislação actual.

A mesma relação se estabelece entre as moedas actuaes e as do projecto para os valores de 10\$000 e de 5\$000.

Porahi se vê que valendo actualmente segundo a lei 8890 a libra esterlina, em relação á moeda de ouro brasileira, ficaria por tal modo valendo 9931 réis; e<sup>o</sup> se for

scientificamente e realmente fixado, em relação ao título e peso actuaes, o valor da libra esterlina segundo a tabella de retificação do valor real da moeda do ouro estrangeira em relação a do nosso padrão actual por 8900 réis, ficará por ahí valendo a libra esterlina, com as bases do projecto apresentado ao Senado, realmente 9948 réis. É sabido que nas circumstancias da lei existente no Brazil fixando o valor da libra esterlina ao cambio par, é este de £ 1.1.10 por 10\$000 ou de 27 dinheiros por 1000 réis. Raciocinando do mesmo modo apresentarei adeante um pequeno quadro relativo á comparação da libra esterlina com a nossa actual moeda de 10\$000 e com a do projecto. Ver-se ha por ahí quanto de ouro fino cada uma contém e portanto como seria necessaria uma profunda modificação nas condições actuaes para passar de uma para outra.

Mudaria, porém, por essa fórma a nossa moeda de ouro, em relação a estrangeira, *sómente de nome*, trazendo isso embaraços de toda sorte nos calculos e transacções; não seria porém mudado o *verdadeiro valor da moeda* por não poder ser *aniquilada, nem creada*, a minima parcella, a mais ou a menos, do metal fino que ahí existe, ficando nas moedas sempre o quantum respectivo do ouro fino de uma equivalente a identica porção do ouro fino de outras. E isto é um facto que pertence á natureza das cousas e essa relação é tão fixa e tão immutavel como a da circumferencia ao raio do circulo, qualquer que seja a grandeza d'este, representando essa relação constante o mesmo phenomeno da *fixidade* incontestavel do valor intrinseco do ouro em qualquer systema.

Quanto, pois, á parte do projecto, referente á mudança do padrão monetario, isto é, relativamente além

do titulo, tambem ao peso das moedas de ouro da Republica, tenho a dizer que estou eu, em principio, de accordo com a mudança do titulo de 917 por 900, isto é, em nos lançarmos no accordo americano e da liga monetaria latina e isso tanto para o ouro como para a prata. Nos afastaremos assim dos typos inglezes e portuguezes ou das unicas nações occidentaes da Europa que não adoptaram ainda o titulo de 900 que se está generalizando, e que não tem portanto uma base decimal para suas ligas monetarias. É com effeito o titulo da moeda de ouro ingleza e, da portugueza 916,66 ou quasi como a nossa, sendo o titulo da moeda de prata ingleza 925 e da portugueza o de 916 3/4 ou perto de 917 como a nossa tambem, havendo nas moedas de ouro e prata portuguezas a mesma tollerancia de 2/1000 como nas nossas e nas inglezas apenas 1/1000 para mais ou para menos. Não estou todavia ainda convencido da vantagem da mudança do PESO e sobretudo pronuncio-me por ora em contrario ao que se refere á MUDANÇA DA UNIDADE DO PADRÃO MONETARIO, pedindo ainda tempo para estudar de vagar, seriamente e profundamente o assumpto, como o devem a seu turno fazer ainda todo e qualquer cidadão esclarecido e integro, que no Brazil se occupem ou se queiram occupar d'esta melindrosa e importante questão.

---

Racionalmente escolheriamos, pois, para a moeda de ouro, o titulo de 900 millesimos e isso tanto em vista das relações nossas crescentes com a grande Republica dos Estados Unidos, e outros paizes da America e muitos paizes europeus, como para evitar que de prompto seja logo o ouro brasileiro, que for monetizado com a effigie e emblemas da Republica, conver-

tido, pela simples fundição, sem haver mister afinal-o ou juntar-lhe ouro de titulo mais alto, (o que não é aliás uma difficuldade) em libras esterlinas como até agora o tem sido, e o é, desde que cahe o nosso ouro no grande barathro das finanças onde se vão escoar todos os nossos haveres, — o mercado inglez.

E acreditamos, entretanto, que o estabelecimento do typo que se vae tornando universal — o de 900 millesimos — será o do destino da nossa moeda, como aliás já foi por mim proposto, (tanto para o ouro como tambem para a prata, considerada esta, porém, como não póde deixar de ser, por não adoptarmos o impossivel bimetalismo, uma moeda sem relação fixa possível com o padrão, ao maximo simplesmente auxiliar ou mais propriamente como bilhão ou moeda de troco e jámais portanto, como elemento de bimetalismo). Ora isso já foi, com effeito, por mim proposto em officio acompanhado da mais ampla demonstração technica e economica, sobre a excellencia da liga de 900/1000, ao ministerio da Fazenda, (vide officio de 6 de agosto de 1889) em cumprimento de meus deveres no exercicio de Director da Casa da Moeda. — Mas pouco após, tendo sido fundada a Republica, tivemos — o Governo republicano e a Directoria da Casa da Moeda, — de recuar em nosso empenho pela mudança do titulo da nossa moeda de ouro e prata. Até mesmo tivemos de parar, adiando a mudança do peso dos simples bilhões em liga de nickel e bronze, na phase provisoria do governo nacional, deante da probabilidade de aproveitarem-se os inimigos da patria, nos exercicios da mais requintada má fé, baseados na incompetencia de grande parte da população, inapta ainda para aprofundar ou sequer para comprehender taes assumptos, no intuito perverso de calumniarem o Governo da Republica e a

Directoria da Casa da Moeda, como meio de desacreditarem a instituição mesma da Republica que não souberam combater de peito descoberto, e que elles accusariam falsariamente de subtrahir 17/1000 de ouro ou de prata, á moeda legal sem quererem attender ao correspondente augmento de peso que esta medida por certo implicará. — E a razão d'esse adiamento ou recuo foi a crença de que resultariam sem duvida de uma pratica tão racional, como a da unificação de nosso titulo monetario com os do maior numero de paizes da Europa e America, males momentaneos não compensados de facto pelos beneficios d'essa medida, que só poderá assim ser posta em acção sem perigo quando fór bem esclarecida a opinião nacional a tal respeito.

Actualmente existindo ainda difficuldades financeiras de toda sorte, creadas principalmente pelos descabros economicos do passado regimen monarchico, que iniciou e adeantou a serie de incongruencias economicas e de atropellos financeiros a que estamos assistindo no nosso mercado, difficuldades essas que continuaram sob o Governo Provisorio, pela brusca expansão que tomaram na Republica as empresas de toda sorte, nada devemos ainda intentar no sentido da reforma immediata do padrão legal ou dos titulos e pesos das moedas metallicas, seja em que sentido fór, seja em mais, seja em menos. E, com effeito, entre essas empresas se existem muitas que são necessarias, importantes e fecundas, acham-se outras que intempestivamente vieram fortemente abalar e perturbar a calma d'outr'ora, embaraçando as finanças patrias e até mesmo o simples meio circulante. De facto, se ha algumas que felizmente foram acertadamente organizadas, certo é que a maior parte foram



pelo menos precipitadamente installadas, tendo sido creadas grande numero d'ellas, que nada mais foram do que simples manifestações momentaneas de insensatos ou gananciosos commettimentos, como uma fatalissima consequencia dos falsos empreendimentos politicos e especuladores dos ultimos tempos da monarchia, que cahiu exactamente no psychologico instante das fallazes miragens das especulações interesseiras e dos deslumbramentos monetarios, das jogatinas de bolsa e dos rapidos enriquecimentos que nos deixaram a terrivel prebenda d'esse legado pernicioso.

Taes empreendimentos tem sido na sua grande maioria, por isso, sem futuro ou siquer sem ter por base, principio, meio ou fim, qualquer cousa que aprove o senso commum ou que tenha justificativa alguma, instituidos, como o foram, sob ineptas e dolosas installações de vorazes directorias. E em presença dos descabros que taes erros tem accarretado e continuarão a acarretar ainda mais para o futuro a verdadeira economia publica e privada em nosso paiz, não sei se o perigo de soffrerem com uma calumnia as instituições patrias ou republicanas poderá ser conjurado.

E se ha difficuldades e perigos, como creio haverem, para reduzir o titulo de 917 a 900, quão grandes não se tornariam estes tratando-se de modificar o proprio valor da moeda pela adopção de uma unidade diversa da actual afim de com ella constituir-se o typo monetario ou padrão do Brazil, como é o caso para a aceitação do projecto apresentado ao Senado?

---

Com a mudança, sem razão clara e fundamental da unidade monetaria nacional, talvez possa sobrevir

seria perturbação nas transacções; poderiam graves inconvenientes manifestar-se durante algum tempo e com isso as classes mais numerosas e mais pobres seriam aquellas que mais teriam a soffrer. Ora, sendo grande necessidade publica a continuação da *ordem* para a *consolidação e o melhoramento* das instituições da Republica, não sei se os beneficios—para mim absolutamente não demonstrados d'essa mudança, que reputo por ora perfeitamente inútil pelo menos, no valor legal da unidade monetaria—tornando-se o real, que hoje é 1/4000 de oitava de ouro de 917 quillates e que passaria a ser *v. g.* 1/*x* de oitava de ouro de 900' ou *y/z* da unidade actual,—não sei se essa brusca mudança *legal*, que é apenas artificial, valerá a pena de ser realizada, já por si mesma (para o que não acho razão plausivel) já sobretudo em presença das grandes e serias difficuldades que se podem apresentar nas relações internas do commercio e nas transacções externas com os paizes estrangeiros.

Uma unica cousa razoavel, mas com certeza não opportuna, se poderia talvez adoptar:—quando demonstrada a vantagem e a opportuidade d'isso: poder-se-hia chamar logo 10\$000 á libra esterlina e cunhar a moeda brazileira de 10\$000 com a base actual do titulo de 917 (ou de 900), de modo a corresponder exactamente uma a outra em conteúdo de ouro fino. N'este caso se chamaria *cambio par* entre as moedas inglezas e brazileiras, em vez de 27 d. por 1.000,—24 d. por 1.000, ao que corresponde o valor de 10\$000 dado á libra esterlina e não valeria a libra esterlina 9937 como no projecto apresentado ao Senado, embora ahi seja chamada de *libra brazileira* e moeda de 10\$000, por que na realidade representaria apenas 8\$832 da nossa moeda actual e não 8890 (legal) ou 8906 (exacto), como devéra



A moeda de 20\$000 actual contém em ouro fino	g. 16,4415234375
aproximadamente . . . . .	1,64416
A moeda de 10\$000 contém em ouro fino . . .	8,22076171375
aproximadamente . . . . .	8,2207
A moeda de 5\$000 contém em ouro fino . . .	4,1103803
aproximadamente . . . . .	4,1104

## COMPARAÇÃO COM AS MOEDAS DE OURO INGLEZAS

A libra esterlina (titulo 916,66) pesa . . . . .	g. 7,988
A meia libra, idem, pesa . . . . .	3,994
A libra esterlina contém em ouro fino . . . .	7,324996
aproximadamente . . . . .	7,325
A meia libra contém . . . . .	3,66248
aproximadamente . . . . .	3,662
A diferença em peso da moeda de 10\$ brasileira para a libra esterlina é (aproximadamente)	0,977
A diferença em peso da moeda de 5\$ brasileira para a meia libra esterlina é (aproximada- mente) . . . . .	0,4885
A diferença em ouro fino entre a moeda de 10\$ brasileira e a libra esterlina é (aproxima- damente) . . . . .	0,896
A diferença em ouro fino entre a moeda brazi- leira de 5\$ e a 1/2 libra esterlina é (apro- ximadamente) . . . . .	0,498
O excesso do valor de 10\$ bazileiros sobre a li- bra esterlina (1 libr. = 8890) é legalmente .	rs. 1.110
O excesso do valor de 5\$ sobre a 1/2 libra ester- lina é (legalmente). . . . .	555

N. B. Taes são as relações reaes pela legislação actual entre as moedas de ouro brasileiras e inglezas.

## II

REFORMA EXCLUSIVAMENTE DO TITULO DE 917 PELO DE 900, CONSERVANDO OS VALORES LEGAES A MESMA QUANTIDADE DE OURO FINO.

Sendo conservada a mesma base de 4\$000 por oitava de ouro de lei, do titulo de 917, ou 1.115,5 por gramma d'essa liga; mas *mudando o titulo para 900 millesimos*, eis o que resulta para o peso relativo das moedas — conservando ellas o *mesmo* conteúdo em ouro fino que o da lei actual :

20\$000 (liga de 900) . . . . .	g. 18,268359
aproximadamente . . . . .	18,26836
10\$000. . . . .	9,13417
aproximadamente . . . . .	9,134
5\$000. . . . .	4,567065
aproximadamente . . . . .	4,567
A moeda de 20\$ brasileira conterà em ouro fino.	16,441525
A moeda de 10\$ brasileira conterà em ouro fino.	8,220762
A moeda de 5\$ brasileira conterà em ouro fino.	4,110

N. B. Estas quantidades de ouro fino são exactamente as mesmas das moedas actuaes do titulo de 917/1000.

Diferença do peso total da liga da moeda de 10\$ n'essa liga (de 900) para a libra esterlina (aproximadamente) . . . . .	g. 1,246
Diferença em ouro fino entre a moeda brasileira de 10\$000 e a libra esterlina — 8,220762 — 7,324996 = . . . . .	0,896

(É exactamente esta ultima differença igual á do regimen actual).

N. B. O excesso do valor da *moeda* de 10\$ brasileira do titulo de 900, assim concebida sobre a libra esterlina, é com effeito, exactamente igual á do titulo

actual, porque a relação estabelecendo-se *sómente* entre o conteúdo de ambas em ouro fino e a liga estranha (cobre e prata subordinada) sendo reputada *sem valor*, permanece a mesma proporção entre os valores de umas e outras.

O que variará por ahí é o *valor* da oitava da liga de ouro de 917 para o da unidade em peso da *liga* de 900, pois n'ella influe o abaixamento do título, que estará para o antigo de 4\$000 a oitava como 917 está para 900.

Assim uma oitava de ouro do título de 917 valendo 4\$000, a oitava da liga de 900 valerá 3.925,85 réis. O gramma da liga 917 valendo 1.115,5 réis, valerá o gramma da liga de 900 exactamente 1.004,89. Muda por ahí o valor da unidade da *liga*, não o da unidade *monetaria* pois que esta se refere á mesma quantidade de ouro fino.

O REAL que segundo o regimen actual (917) pesa  $\frac{17,9296875}{20.000}$  ou  $\frac{8,96485375}{10.000}$  ou  $\frac{4,482421875}{5.000}$  ou g. 0,000895 passaria a pesar na liga de 900 assim concebida n'esse systema  $\frac{18,268359}{20.000}$  ou  $\frac{913417}{10.000}$ , etc., ou g. 0,0009134.

## REFORMA SEGUNDO O PROJECTO APRESENTADO AO SENADO

A moeda brasileira reformada, segundo o *projecto*, tanto no título de 917, passando a 900, como no valor da unidade da liga e da unidade monetaria, passará de 1/4000 da dita oitava de 917 para 1/4447 da mesma oitava do valor actual; portanto terá o valor real

de cerca de 11,2 % menos que a unidade padrão ou o real do actual regimen legal.

20\$000 titulo 900, pesará . . . . .	g. 16,128
ouro fino contido . . . . .	14,5152
10\$000 titulo 900, pesará . . . . .	8,064
ouro fino contido . . . . .	7,2576
5\$000 titulo 900, pesará . . . . .	4,032
ouro fino contido . . . . .	3,6288
O gramma da liga do ouro d'essa reforma valerá . . . . .	rs. 1237,5
O gramma de ouro fino seria fixado . . . . .	1,377

N. B. Sendo *chamado* ao valor do *gramma de ouro fino* n'este systema : 1.377 réis, em vez de 1.217 réis da lei actual, e sendo chamado tambem ao valor da oitava de ouro da liga de 900, n'esse systema 4.447 ou o valor do gramma 1237,5, segue-se que a UNIDADE MONETARIA seria chamada tambem 1/4447 da oitava de liga de 900, ou 1/1237,5 do gramma da mesma liga e não mais 1/4000 de oitava de ouro de 917 millesimos de fino da lei actual.

A unidade RÉIS, assim mudada n'este systema encerraria apenas 0,00073 grammas de ouro fino, e não mais 0,00082 grammas como no actual, ou ainda os mesmos 0,00082 grammas da reforma exclusivamente do titulo, não conservando a mesma quantidade de ouro fino para representar 10\$ como exactamente se dá no systema vigente e como se daria ainda na reforma exclusiva do titulo de 917 para 900, mantendo-se a mesma relação de ouro fino da nossa moeda para a libra esterlina, isto e, conservando-se para cada valor a mesma quantidade de ouro fino da relação actual.

Vê-se, pois, que o systema do projecto traz uma mudança radical á *unidade monetaria* tanto como ao valor actual da moeda brasileira, que ficaria de facto

valendo menos cerca de 11,2 %; emquanto que a mudança EXCLUSIVA do titulo de 917 para o de 900 traz a mudança na *liga* e na *unidade monetaria da liga*, não porém no valor *real* da moeda e nem no valor *real* da unidade, que permaneceriam os mesmos ou nas mesmas relações, por conter identica quantidade de ouro fino.

Comparando-se a reforma do projecto apresentado ao Senado com os systemas existentes em diversos paizes verifica-se que o systema que elle representa é exactamente o mesmo que foi creado pela Republica Argentina, sendo no titulo apenas igual ao dos diversos paizes, cuja lista já demos, e que adoptaram o titulo de 900 para sua moeda legal de ouro (e tambem de prata, que póde aliás ser qualquer, considerando-se a prata como metal de valor real variavel em larga escala e a moeda resultante como um bilhão, portanto sem relação *fixa* real ou legal com o ouro).

REPUBLICA ARGENTINA

Argentino.	g. 8,064; titulo 900=8\$828	} Valor ao par com a moeda actual braz.
Medio argentino	4,032; — — =4\$414	

A moeda de ouro que o projecto chama de DOBLA ou LIBRA BRAZILEIRA e a que dá o valor de 10\$000 seria exactamente igual em tudo á moeda chamada «Argentino» ou *libra argentina*, da Republica Argentina (titulo 900, peso da liga 8,064, dando ao par com a moeda brazileira, exactamente 8\$828): ella vale pois menos... 78 rs. do que a libra esterlina ingleza que é 8\$906 exactamente, ou 8890 legalmente. E é a isso que se chamaria de 10\$000!



A *meia dobla* ou meia libra brazileira do projecto é igual ao *medio argentino*. E é a isso que chamariam de 5\$000!

Em vista d'isso uma razão unica poderia ser invocada em favor da adopção d'este systema: seria provar que nossas relações commerciaes e sociaes com a Republica Argentina são de tal ordem que sobrepujam as que mantemos com os outros paizes, cujos systemas differem mais ou menos d'este, que é tanto ou mais differente do nosso que qualquer outro.

Uma outra razão superior não poderá ser invocada, porque só podendo ser esta a razão DECIMAL completa ou a isso tendente, que é a unica portadora de generalidade e de simplificação, vemos que este systema se affasta quasi tanto d'esse desideratum como o que existe no Brazil actualmente só havendo ahi de decimal aliás o titulo de 900 millesimos, — que ainda não temos.

## IV

MUDANÇA SOMENTE DO CAMBIO DE 27 PARA 24 DINHEIROS  
COMO PAR

A libra esterlina vale, segundo a lei, 8890, ao cambio de 27 d. por 1\$000. Chamando-se, pelo cambio de 24, a libra esterlina de 10\$000 brazileiros, e estabelecendo-se este cambio para base do nosso systema monetario padrão, seria esse o cambio par, em vez do de 27 d. Passaria assim a moeda de 10\$000 brazileira a pesar *sómente* g. 7,988 em liga do 916,66 ou g. 7,324996 de ouro puro ou fino; o que corresponderia a augmentar-se cerca de 11,1 % ao valor actual da nossa moeda de ouro. Ora isso seria actualmente um *erro de oportunidade*, se bem que fosse uma cousa bastante racional,

pela grande simplificação nas conversões da nossa moeda para a ingleza. Tomemos exemplos: a quantia de £ 1.10.0. ler-se-hia immediatamente em nossa moeda por 15\$000 em vez de  $8890 + 4445 = 13.335$  rs. ; £ 1.10.6. ler-se-hia immediatamente 15\$250 em vez de  $8890 + 4445 + 222,5 = 13$557,5$  réis.

Em grande numero de casos o calculo seria apenas mental, não havendo mister ser este escripto e nem proceder-se a longas multiplicações e divisões por numeros altos.

Em todo o caso seria um erro esse de simples oportunidade ou de afastamento dos outros systemas pela exclusiva approximação do systema inglez, muitas vezes menor do que o do projecto— muito menor ainda sendo este aliás do que o criminoso abuso do imperio de ter levantado o valor do ouro em 1847 de 60% sobre o anterior valor que lhe havia sido dado pelo decreto de 8 de outubro de 1833, que havia aliás estabelecido a impossivel fixidade da relação do valor da prata para o do ouro em  $1;15 \frac{5}{8}$  quando só é possível simplesmente a *relação legal* sendo aliás inutil e perfeitamente dispensavel de figurar n'uma lei essa relação legal, bastando que se fixe o peso e o titulo da moeda de prata e os pesos e quantidades relativas da composição das moedas de nickel e de bronze. Aquillo que é fixo como a relação entre duas quantidades *fixas*, como o seria se o valor da prata tambem fosse *realmente fixo*, ao lado da invariabilidade da moeda do ouro tomada por padrão, importaria, não o sendo, no absurdo do bimetalismo com que, segundo a phrase do Dr. Azevedo Coutinho, meu illustre predecessor, se pretendeu lançar no uso ou circulação a *promiscuidade* dos dous

metaes com a relação absurdamente impossível do mesmo valor fixo de liga de ouro para 15 5/8 g. de prata.

Tal seria a reforma rasoavel, mas não opportuna da nossa moeda de 10\$000 actual da liga de 917 com 2/1000 de tolerancia, para a de 916,66 com 1/1000 de tolerancia em mais ou em menos do peso de g. 8,96484375 d'essas ligas pura e simplesmente para o peso d'esta liga, de 7,988 g. isto é, chamando-se de 10\$000 a libra esterlina e não mais 8\$890 como até aqui pela lei, ou 8\$906 segundo a realidade dos respectivos valores intrinsecos.

O projecto apresentado ao Senado não simplifica ao contrario cousa alguma : o cambio par seria por ahi um pouco mais de 24 d. por 1\$000... seria fraccionario.

Pela reforma do cambio par a 24 d. por 1\$000, se verifica que haveria uma simplificação notavel nas transacções da Inglaterra com as do Brazil : essa mudança traria em consequencia, *vice versa*, a *proportional* mudança tambem da relação inversa do *cambio par*, em vez de representar 1\$000 em ouro 27 pennys (por lei) ou exactamente 26,986 pennys ou dinheiros, representaria 24 pennys : d'ahi todas as mais relações consequentes directas, reciprocas ou inversas.

Se fosse provado que nossas relações com a Inglaterra merecem tal mudança, seria licito tentar uma reforma que de seu systema monetario mais se aproximasse, trazendo isso alguma facilidade nos calculos e transacções; seria essa aliás a unica razão a apresentar n'esse sentido para uma reforma simplificadora, jámais uma razão de ordem real ou economica : mudar-se-hia

por ahí o *nome á cousa*, não porém a natureza das cousas, que é tão immutavel como as leis naturaes.

A unica pratica pois sensata e razoavel a seguir-se *actualmente* é : *deixar-se tal qual* o nosso systema monetario em ouro. N'um futuro proximo poderemos ver se será conveniente mudar o *titulo* apenas, conservando o resto, para nos approximarmos o mais possivel da quasi totalidade das nações europeas e americanas em tal assumpto, adoptando-se o titulo de 900 sem tocar no resto. No mais só uma reforma será permittida, por conveniencia gèral, em um congresso monetario, em que se consulte a razão das cousas e quaes as *facilidades* que haverá para os calculos e transacções, e não interesses particulares d'este ou d'aquelle paiz, como no caso do bimetallismo e outros illegitimos alvitres. E isso não poderá jámais dar-se senão no sentido de tornar os systemas diversos monetarios tão bem cabidos no systema metrico decimal, como já se acham n'elle incluidas as diversas medidas e pesos, com excepção ainda da medida do circulo, em que geralmente se adopta o numero de 360 para medir-o em graus, ou  $1/360$  para o grau, quando a medida de 400 apenas applicada em raros instrumentos de precisão, de physica, astronomia e engenharia está perfeitamente de accordo com o systema decimal, pela divisão de cada quadrante em 100 graus, tornando o grau centesimal e considerando cada grau a seu turno dividido em 100 partes chamadas minutos e cada uma d'estas em outras tantas 100 partes chamadas segundos, o que constituirá um pratico e serio melhoramento no systema geral, em quanto que no actualmente seguido pela rotina é dividido o grau em 60 minutos e este em 60 segundos. E n'esse caso se acha tambem a medida do tempo. E a razão d'isso

é obvia : é que o poder do habito é grande e é custoso modificá-lo.

E se isso é verdade, para os calculos dos sabios e dos profissionaes, ainda mais o é para a pratica commum, pela transformação das moedas, em que tem de levar-se em conta outros elementos que actuarão sempre na vida dos povos, sendo estes quanto menos aptos, e menos cultos, tanto mais difficeis de convencer e de contentar.

Para tal fim ainda temos muito que fazer ; e n'ó que devemos desde já pensar, é em assumptos mais momentosos, não podendo dedicarmos tempo util senão no empenho d'esse estudo a fundo, afim de que possa representar a Republica dos Estados Unidos do Brazil um papel condigno ao dos mais adeantados povos nos Congressos Internacionaes do futuro.

---

A respeito das questões monetarias, diz Landrin, em seu livro sobre o ouro : « *La découverte du nouveau monde et l'exploitation de la Californie, trois siècles, ont, à la vérité, bien peu avancé la solution du problème. C'est que la nature, dans ses progrès moraux, comme dans sa marche physique, s'avance avec une sage lenteur ; bien differente de l'impatience des hommes qui veulent opérer, en quelques jours, un progrès auquel la sagesse éternelle a marqué des degrés seculaires* ».

Façamos, pois, como a natureza, progressos lentos, mas seguros. Na questão monetaria, mais que em qualquer outra, é isso não sómente necessario, mas imprescindivel para sua real e satisfactoria solução. Caminhemos de vagar para chegarmos em tempo. E não faremos pouco andando n'isso devagar, estudando a

fundo as questões antes de buscarmos definitivamente resolvê-las.

A reproducção das leis e decretos seguintes é necessaria á boa comprehensão da questão do ouro em nosso paiz. Por esse meio poderemos apreciar quanto já tem sido feito, o que devemos agora fazer e quaes os problemas diversos que só poderão ser com a experiencia e prudentemente intentados no futuro, no sentido do progresso, que em todo caso consistirá, sobretudo, na generalisação e na simplificação dos processos, dos padrões e de tudo quanto d'ahi se possa fazer derivar.

DECRETO N. 625 — DE 28 DE JUNHO DE 1849

Marca o peso, toque e valores das moedas de ouro e prata, que se cunharem em virtude da Lei n. 475 de 20 de setembro de 1847.

Attendendo ao que dispõem as Leis n. 401 de 11 de setembro de 1846 e n. 475 de 20 de setembro de 1847, e tendo ouvido a Secção de Fazenda, etc.

Artigo 1º As moedas de ouro e prata que se cunharem d'ora em diante terão o peso, toque e valores seguintes, a saber:

MOEDAS DE OURO

De 5 oitavas, de 22 quilates . . . . .	20\$000
De 2 1/2 ditas, idem. . . . .	10\$000

LEI N. 779 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1854

§ 4º do art. 11. Despender desde já até *cem* contos de réis com a construcção de uma Casa da Moeda (1).

(1) A despeza com a edificação da Casa da Moeda ascendeu a mais de 1.400 contos de réis.

§ 5º Mandar cunhar desde já moedas de ouro do valor de cinco mil réis e de prata de duzentos réis.

N. 468 — FAZENDA — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1867

Autorisa a cobrança da percentagem a que se refere a Circular n. 306 de 30 de setembro ultimo, tambem nas moedas de que trata a tabella annexa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1867. — Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 18 do corrente, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que autorisem ás Alfandegas e Mesas de Rendas habilitadas para *cobrar a percentagem a que se refere a Circular n. 306, de 30 de setembro ultimo não só em moeda nacional de ouro, e em soberanos e meios soberanos pelo valor legal (1), mas tambem nas de que trata a tabella annexa, segundo os valores n'ella mencionados*, desprezadas as fracções; ficando alterada a ultima parte da sobredita Circular, a qual deverá ter execução quanto á percentagem que não preizer o minimo valor das moedas, cujo recebimento agora se permite.

As moedas que se receberem serão enviadas nas épocas competentes ás referidas Thesourarias, e por

---

(1) Vê-se pelo documento supra que o imperio *quando tinha necessidade de dinheiro em ouro* fazia pagar impostos ou direitos na alfandega, EM OURO, e que esse meio ou recurso, qualquer que seja nossa opinião contraria á respeito, não é cousa de novidade inventada pela Republica, como perfidamente o propalaram os adversarios desleaes d'este regimen, que aliás não augmentou e nem augmentará 60 % no valor legal do ouro como o imperio fazia para illudir o paiz.

estas remetidas immediatamente ao Thesouro afim de terem o conveniente destino.

Tabella das moedas de ouro, a que se refere a circular n. 468 de 28 de dezembro de 1867

METAL	DENOMINAÇÕES	PESO EM GRAMMAS	TITULO EM MILLESIMOS	VALOR PAR	OBSERVAÇÕES
<i>Moedas francezas</i>					
Ouro	100 francos .....	32,258050	0,900	35\$315,16	
—	50 ditos.....	16,129025	—	17\$957,73	
—	20 ditos.....	6,45161	—	7\$963,092	
—	As de 10 e 5 ditos.....	em proporção	—	—	
—	As de 10 e 5 ditos.....	em proporção	—	—	
<i>Moedas da Belgica</i>					
Depois de 1862					
Ouro	100 francos .....	.....	.....	.....	{ Peso, toque e val. igual ao das moe- das franc.
—	50 ditos.....				
—	20 ditos.....				
—	10 ditos.....				
—	5 ditos.....				
<i>Moedas hespanholas</i>					
Ouro	Onça hespanhola .....	26,791921875	0,875	28\$519,50	
—	Dobros de Isabel .....	8,336	0,900	9\$125,675	
—	100 reales .....				
<i>Moedas da Italia</i>					
Ouro	20 francos .....	6,45161	0,900	7\$963,092	
—	10 e 5 ditos.....	em proporção	—	—	
<i>Moedas portuguezas</i>					
Ouro	10\$000 .....	17,735	0,916 2/3	19\$775,64	
—	As de 5\$, 2\$ e 1\$900.....	em proporção	—	—	
<i>Moedas dos Est. Un.</i>					
Ouro	Agua dupla ou 20 dol- lars.....	33,435	0,900	36\$301,372	
—	As de 10, 5, 2 1/2 ou 1/4 de dita.....	em proporção	—	—	

OBSERVAÇÕES. — Poderão ser aceitas as antigas moedas de ouro brasileiras ou ouro portuguezas na conformidade das ordens de 25 de novembro de 1850 e 24 de julho de 1851.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 28 de dezembro de 1874.



Agora principiarei a publicar alguns dos meus officios, a começar de 1º de agosto de 1889, tratando da questão monetaria, que se referem á cunhagem do ouro nas condições por mim successivamente propostas e que, a pezar da sua clareza e da exactidão na demonstração de suas vantagens, não tiveram solução alguma dos poderes publicos no regimen do extincto imperio, e apenas a tiveram em parte sob a Republica; n'este ultimo caso não a tendo tido ainda talvez plenamente em vista do proprio desejo d'esta Directoria de não precipitar medidas que devem esperar oportunidade.

Copia n. 168. — DIRECTORIA DA CASA DA MOEDA. — Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1889.

Tendo V. Ex. pelo Decreto n. 10.267, de 20 de julho proximo findo, restabelecido a taxa de 1 ‰, exigida pelo Decreto n. 5.536 de 31 de janeiro 1874, sobre a cunhagem do ouro apresentado para esse fim á Casa da Moeda por particulares, fazendo voltar ao dominio da lei um tal assumpto, cumpre-me entretanto levar ao conhecimento de V. Ex. algumas considerações que me parecem de natureza a auxiliar o Governo no seu empenho de melhorar o meio circulante com medidas que facilitem a cunhagem do ouro sem perdas para o Estado.

O imposto sobre a cunhagem do ouro varia entre os diversos paizes do seguinte modo:

Nos Estados Unidos da America do Norte, as despesas da fabricação (afinação, fundição e cunhagem) foram abolidas pela lei de 14 de janeiro de 1875, e o *United States Assay Office* (Escriptorio d'ensaios dos Estados Unidos) paga as compras ao preço corrente e á vista (*au comptant*).

Na Allemanha as Casas da Moeda retêm seis (6) marcos por um (1) kilogramma de ouro fino — o que vem a sahir 2 1/2 por 1.000 ou 0,2125 %.

Na Belgica, Italia, Suissa e França a senhoriagem é quasi a mesma que na Allemanha — é sómente a de 0,2187 %.

Na Hollanda esta senhoriagem retem fr. 5,50 por kilo de ouro fino, o que equivale a 0,33 %.

Na Inglaterra e mesmo na Hespanha não ha senhoriagem para o outro, como não a ha nos Estados Unidos. O governo inglez lucra sómente os juros da demora (e das fracções de troco das menores moedas de ouro).

Em vista d'esta consideração, da legalidade do restabelecimento da taxa de senhoriagem 1 %, segundo o Decreto de 20 de julho proximo findo e das vantagens que ha em fazer valer o ouro do paiz, peço permissão a V. Ex. para propor o seguinte alvitre que por iniciativa de V. Ex. seja apresentado ao parlamento.

1º O ouro amoedado estrangeiro, quer do titulo da libra esterlina (916,66), quer francez, allemão, norte americano ou outro do titulo da 0,900, seja *sem imposto ou senhoriagem transformado francamente em moeda nacional*, além da que for pelo Estado, em vista da conversão ou da garantia de fundo de reserva do Thesouro. Seja o ouro n'esse caso francamente apresentado sem onus á Casa da Moeda pelos particulares. Igual isenção para o ouro afinado.

2º O ouro que deve ser afinado (de obra ou de mina) pague sómente, para a monetisação no paiz, o imposto de 0,2 % ou 0,002 por 1 (1), como convem ao Estado, e

---

(1) Em officios meus posteriores propuz francamente o regimen inglez e norte americano da abolição total do imposto sobre a cunhagem do ouro, em vez d'esse regimen.

para aquelle que deve ser afinado e fundido em barras e que não seja no Brazil amoedado, mantenham-se as taxas antigas, segundo a tabella n. 2 do Regulamento actual da Casa da Moeda.

(Officio dirigido ao ultimo ministro da Fazenda da extincta monarchia)—Assignado : O Director interino, Dr. *Ennes de Souza*.

Copia n. 171.—DIRECTORIA DA CASA DA MOEDA.—Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1889.

Submetto á consideração de V. Ex. um alvitre que julgo de natureza a promover a amoedagem do ouro do paiz, ao lado da transformação em moeda nacional do ouro amoedado estrangeiro, que é o que mais abundantemente se apresenta no mercado, desde que as condições do cambio o permittam, como já este anno aconteceu, em não pequena escala, parando entretanto bruscamente deante de condições do prazo exigido erradamente n'este Estabelecimento.

As razões que apresento me parecem determinantes para decidirem de uma medida que julgo auxiliar do modo mais efficaz ás vistas do Governo, de melhorar o meio circulante, retendo no paiz e fazendo affluir á Casa da Moeda bôa quantidade de ouro, quer de producção nacional, quer de origem estrangeira. Com effeito se o ouro é de producção nacional, dirige-se ao estrangeiro, para ali ser cunhado, em razão das vantagens reaes da gratuidade ou, ao menos, da mais modica cunhagem, e dos menores prazos de promptificação. O ouro estrangeiro não acha vantagem em ser aqui transformado em moeda nacional, tanto devido á elevada taxa de cunhagem como, principalmente, pelo

excessivo prazo pedido, até ultimamente, nesta Repartição, prazo que por si só acarreta prejuizos aos particulares que aqui apresentam o seu metal para esse fim.

É sabido que uma baixa notavel do cambio fez escoar do paiz a moeda de ouro para o estrangeiro: desde porém que o cambio se mantenha ao par ou nas proximidades do mesmo, como é o caso actual, o ouro, uma vez que tenha recebido o cunho nacional, permanecerá no paiz, por não haver vantagem de ordem alguma em exportal-o, visto que as despesas de transporte, de seguro de empate e de monetização no estrangeiro não compensão a especulação.

As medidas que proponho, além de tudo, augmentam a extracção do ouro, fazendo revigorar a exploração das minas, que nas circumstancias actuaes achase ainda em condições precarias.

O alvitre, que para tal fim submetto á consideração de V. Ex. e que reputo de tanta urgencia quanto de vantagem, é o de habilitar o Thesoureiro desta repartição com quantia sufficiente para adquirir dos particulares, que o quizerem, o ouro que for trazido á Casa da Moeda e aqui for fundido e ensaiado, calculando-se o seu valor pelo metal fino que o ensaio chimico determinar e devendo ser pago pelo preço legal de 4\$000 por oitava de 22 quilates ou 1.115,5 réis por um gramma de metal do titulo de 917, isto é, do ouro amoedado nacional.

Para o bom effeito de tal medida é necessario e indispensavel fixar-se um prazo maximo de 10 dias para o tempo de demora do ouro em pó que fôr apresentado a esta repartição para a cunhagem, e no caso de impossibilidade absoluta de dar-se ahí o metal amoedado dentro d'esse prazo, ser o Thesoureiro autorizado a passar certificados de deposito que girarão no mercado como

se foram letras á vista, nos quaes sejam mencionados o titulo das barras, os pesos respectivos e os valores, adoptando-se para o preço do metal o indicado acima, devendo esses certificados serem recebidos no Thesouro e outras estações d'arrecadação e terem o curso da moeda do paiz.

Estas condições, em mal do estabelecimento, foram, durante a ultima administração dos negocios da fazenda estabelecidas por despachos diversos contra um aviso do proprio ministro que assim determinava, marcando-se aqui prazos e dando-se letras, que giravam no mercado como moeda corrente, enquanto se demorava a cunhagem do ouro dos particulares, cousas que em caso algum deveriam ter sido aceitas pelo Estado, em tempo nenhum, como a moedagem da prata ou outro metal divisionario, de troco, auxiliar ou subsidiario, e que são, ao contrario, justas e vantajosas para um metal de valor intrinseco, fixo, na amoedagem e em barras, no mercado, como é o ouro.

Se o interesse do Estado está em afastar a prata, de modo a só aceitar-a como um mal necessario para as exigencias de troco e do auxilio divisionario da moeda, em substituição ao papel de pequeno valor, está elle ao inverso d'isso, em attrahir o mais possivel o ouro, como garantia para a fixidade do cambio e como base para a conversão metallica.

Se o ouro apresentado, portanto, fór o de moeda de diversas denominações, pesos e procedencias, serão mencionadas separadamente as suas especies, pesos, titulos e valores respectivos; então os certificados acima especificados serão fornecidos no mesmo dia da apresentação á Casa da Moeda, depois de bem conhecidos e aferidos estes diversos elementos.

Para a bôa marcha de taes medidas, de modo a evitar qualquer desvantagem para o Estado, o Director da Casa da Moeda mandar proceder ao ensaio das moedas, sempre que o julgar conveniente e organizar a tabella (1), segundo a qual devam ser cotadas as moedas estrangeiras, tendo em vista a base estabelecida, pela lei de 28 de novembro de 1846, referendada pelo Decreto n. 487, que estabeleceu, ao lado destas condiçes a do valor a 4\$000 por oitava de ouro de 22 quilates.

(Officio dirigido ao ultimo ministro da Fazenda da extincta monarchia)—Assignado: O Director interino, Dr. *Ennes de Souza*.

—

Copia n. 180.—DIRECTORIA DA CASA DA MOEDA.—Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1889.

Em officio de 3 de agosto do corrente, sob n. 171, tive a honra de submeter a consideraço de V. Ex. a necessidade de serem adoptadas n'esta Repartiço algumas medidas tendentes a facilitar aos particulares a cunhagem do ouro que os mesmos apresentarem para ser aqui amoedado.

Foram ento indicadas duas medidas, concorrentes ambas a diminuir seno a eliminar completamente qualquer prejuizo que aos particulares occasionasse a demora do metal n'esta Repartiço, durante o tempo

---

(1) Esta tabella remettida ao Ministro da Fazenda, de que no ficou cpia na Casa da Moeda, que so tratava alis da moeda Ingleza, Americana e Franceza, isto , n'esta proposta era identica a que foi apresentada pelo Inspector da Alfandega de Corumb e sob a qual foi consultada a Directoria da Casa da Moeda pelo Director da Contabilidade do Thesouro Nacional, merecendo naturalmente sua plena approvaço.

imprescindível para sua elaboração. Essas medidas consistiam, primeiro, em habilitar o Thesoureiro com quantia sufficiente para adquirir dos particulares o metal que fosse fundido e ensaiado na Casa da Moeda, tomando-se para base do seu valor o preço de 4\$000 por oitava de ouro de 22 quilates estabelecido pelo Decreto n. 487 de 28 de novembro de 1846, ou de 1115, 5rs. por gramma de metal de 917, que é o titulo da moeda nacional, e segundo em ser autorizado o Thesoureiro desta Repartição a emitir notas ao portador, pagaveis á vista sobre o ouro depositado para ser afinado ou amoedado, logo que as barras sejam fundidas e ensaiadas, adoptando-se para o seu valor a mesma base já citada.

Essas duas medidas propostas devem ser acompanhadas de uma outra que julgo ser o complemento necessario das duas primeiras e satisfazer inteiramente o fim que se tem em vista. E esta ultima medida consiste, em augmentar o fundo em ouro já existente na Casa da Moeda a cargo do Thesoureiro, mas que é inteiramente insufficiente para as necessidades do movimento de metaes d'este Estabelecimento e não póde prestar os serviços necessarios, devido á sua exiguidade. Reputo indispensavel para o movimento de metaes desta Repartição um fundo em ouro não inferior a 100 contos de réis em época normal, fundo que deverá ser elevado ao dobro ou ao triplo em circumstancias extraordinarias de grande affluencia de metaes.

Com esse fundo de movimento o Thesoureiro poderá acudir promptamente ao pagamento do metal que for apresentado para ser cunhado, recebendo os particulares a importancia em moeda de ouro nacional, logo

que sejam determinados o peso e titulo das barras.

O ouro amoedado estrangeiro, desde que pertença ás especies mencionadas no quadro appenso ao citado officio n. 171 (1), poderia tambem ser immediatamente pago em moeda de ouro nacional, depois de verificado o peso respectivo.

O fundo de movimento em ouro, que existe actualmente com o Thesoureiro desta Repartição, é apenas de 27:070\$000 e por informação do mesmo funcionario sei que é de todo insufficiente para occorrer ás necessidades mais urgentes do serviço, sendo esta a causa principal de alguma demora que encontra o metal que os particulares apresentam para ser amoedado como o indicam claramente as duas informações juntas (2).

(Officio dirigido ao ultimo ministro da Fazenda da extincta monarchia).— Assignado : O Director interino, Dr. *Ennes de Souza*.

—

Copia n. 37.—DIRECTORIA DA CASA DA MOEDA.—Capital Federal, 4 de feveiro de 1890.

Chamo a vossa attenção para a resolução urgente dos seguintes quesitos que submetto á vossa apreciação e que constituem elementos essenciaes para o trabalho da Officina de Afinação, de Fundição e de Laminação, d'este Estabelecimento.

1º Suppressão immediata da senhoriagem de 1% sobre a cunhagem do ouro, restabelecida pelo Decreto n. 10.267 do Ministro da Fazenda do ultimo gabinete da extincta monarchia, de 20 de julho de 1889—segundo

(1) É a mesma tabella por alta citada.

(2) Estas informações foram enviadas ao ministro da Fazenda em original, não ficando copia na Casa da Moeda.



as razões expostas no meu officio n. 168 de 1 de agosto de 1889.

2º Autorisação para serem satisfeitas as exigencias da Casa da Moeda sobre o beneficio e a cunhagem do ouro, segundo as razões expostas no meu officio n. 171 de 3 de agosto de 1889.

3º Satisfazer as exigencias expostas no meu officio n. 189 de 14 de agosto de 1889 sobre a cunhagem do ouro dos particulares.

Saude e fraternidade.—Ao Cidadão Dr. RUY BARBOZA, Ministro da Fazenda.—Assignado : Dr. *Ennes de Souza*, Director.

Copia n. 85.—DIRECTORIA DA CASA DA MOEDA.—Capital Federal, 6 de março de 1890.

Sendo da exclusiva competencia da Casa da Moeda e de alta conveniencia para o Estado a verificação e marca do quilate e titulo dos objectos de metaes preciosos que tem de ser expostos á venda no nosso mercado, não só por se achar esta casa preparada de carimbos e mais accessorios indispensaveis, como porque possui pessoal habilitado para o bom desempenho d'este serviço e accrescendo ainda a tradiçãõ de já terem sido feitos estes trabalhos em tempos remotos no actual Laboratorio Chimico que então se denominava Secção de Contraste; rogo vos digneis dar as necessarias ordens para que seja este serviço transferido da Alfandega para esta Repartiçãõ, ficando assim reintegrado no seu antigo lugar onde póde ser feito de modo completo.

Saude e Fraternidade.—Ao Cidadão Dr. RUY BARBOZA, Ministro da Fazenda.—Assignado : Dr. *Ennes de Souza*, Director.

## DECRETO N. 391 C — DE 10 DE MAIO DE 1890

Manda cobrar nas Alfandegas e Mesas de Rendas habilitadas uma percentagem dos direitos de consumo em moedas de ouro, pelo valor legal.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos de Brazil contituido pelo Exrcito e Armada, em nome da Nação

Considerando a conveniencia de facilitar ao Governo a aquisição do ouro necessario para as despesas que são pagas nessa especie;

Decreto :

Art. 1º Do 1 de julho do corrente anno em deante será cobrada, nas Alfandegas e Mesas de Rendas habilitadas, uma percentagem dos direitos de consumo em moeda de ouro pelo valor legal, em cada despacho de importação de generos estrangeiros.

Art. 2º A percentagem será de 20% em quanto a taxa do cambio conservar-se entre 20 e 24, de 10% entre 24 e 27, cessando logo que estiver ao par, ou antes, si o Governo o entender acertado.

Art. 3º Quando a referida percentagem fôr inferior ao valor legal da moeda de ouro, poderá ser feito o pagamento em papel-moeda.

Art. 4º Poderão ser recebidos nos pagamentos em ouro todas as moedas indicadas na Tabella annexa a este decreto, pelo valor legal nella marcado.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões do Governo Provisorio, 10 de maio de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA  
*Ruy Barboza.*

Tabella das moedas de ouro, a que se refere o Decreto  
n. 391 C de 10 de maio de 1890

METAL	DENOMINAÇÕES	PESO EM GRAMMAS	TITULO EM MILLESIMOS	VALOR PAR	OBSERVAÇÕES
<i>Moedas Francezas</i>					
Ouro	100 francos .....	32,258050	0,900	35\$345,46	} As de 10 e 5 francos em proporção.
—	50 ditos .....	16,129025	—	17\$657,73	
—	20 ditos .....	6,45161	—	7\$063,092	
<i>Moedas da Belgica</i>					
Ouro	100 francos .....	}	}	}	} Peso, toque e valor igual ao das moedas francezas
—	50 ditos .....				
—	10 ditos .....				
—	5 ditos .....				
<i>Moedas hespanholas</i>					
Ouro	Onça hespanhola.....	26,794921875	0,857	28\$549,90	
—	Dobros de Isabel 100 reales.....	8,336	0,900	9\$125,675	
<i>Moedas da Italia</i>					
Ouro	20 francos.....	6,45161	0,900	7\$063,092	} As de 10 e 5 francos em proporção
<i>Moedas Portuguezas</i>					
Ouro	10\$000.....	17,735	,916 2/3	19\$775,64	} As de 5\$, 2\$ e 1\$ em proporção
<i>Moedas dos Est. Un.</i>					
Ouro	Aguia dupla ou 20 dol- lars.....	33,435	1,900	36\$604,272	} As de 10, 5, 2 1/2 ou 1/4 em prop.

Copia n. 215.— DIRECTORIA DA CASA DA MOEDA.—Capital  
Federal, 20 de maio de 1890.

Em obediencia ao plano que, em officio de 4 de fevereiro do corrente anno, tive a honra de apresentar-vos para a monetização do ouro no nosso paiz, cumpre-me chamar desde já vossa especial attenção para uma medida que deve ser, com os preparos que estou estabelecendo na officina de afinação de metaes d'esta repartição federal, a iniciadora d'esse real beneficio publico,

d'onde, além d'isso, virá a vantagem d'um crescente credito para a Republica. Consiste essa medida em que vos sirvaes apresentar em conselho de ministros para ser referendado em um dos primeiros despachos do Governo Provisorio, a revogação do onus de 1% imposto para a cunhagem do ouro por conta de particulares, ficando a questão da reducção das taxas de afinação e fundição d'esse precioso metal para opportunamente ser resolvida, isto é, para quando os fornos e outros apparelhos destinados á afinação, adoçamento e fundição d'esse metal estiverem aptos a entrar em função, substituindo em grande parte os antigos processos que só permanecerão ainda, depois d'isso, em andamento para a afinação do ouro palladiado, até que novas investigações me permittam modifical-o a seu turno.

A medida que proponho actualmente cifra-se n'um decreto do Governo Provisorio (como medida necessaria e definitiva) ou n'um aviso vosso (caso queiraes só consideral-a transitoria, o que julgo pouco vantajoso), revogando o imposto que estabeleceu o Decreto n. 10267 de 20 de julho de 1889 ou a taxa de 1% para a cunhagem das moeda de ouro. As outras medidas serão opportunamente por mim propostas, á razão dos melhoramentos que aqui se forem realizando.

Saude e fraternidade.—Ao Cidadão Dr. RUY BARBOZA, Ministro da Fazenda.—Assignado: Dr. *Ennes de Souza*, Director.

---

Copia n. 339.—DIRECTORIA DA CASA DA MOEDA.—Capital Federal, 6 de agosto de 1890.

No intuito de satisfazer do modo mais rapido e mais pleno as exigencias crescentes da cunhagem do ouro

que seja trazido á Casa da Moeda para a monetização, quer o que venha da conta de particulares, quer o de conta da Republica, tenho a honra de propor-vos uma medida que é seguida em toda a parte, especialmente na Inglaterra e suas possessões, e que, sendo ao mesmo tempo a mais racional (possivel) e a mais pratica e economica, só póde trazer vantagens ao nosso paiz, como é o caso para com os outros que a executam.

Essa medida, que vos proponho, é que o ouro, tendo sido adoptado *até ao ponto technicamente conveniente*, possa ser monetizado a partir do conteúdo em prata immediatamente superior ao titulo legal de 0,917 de fino, juntando-se o que faltar *em cobre* e não havendo mister afinal-o até os limites para substituir *toda a prata por cobre* como até agora o temos feito no Brazil, sem a minima vantagem ou necessidade, attento ao pequeno valor das *unidades ou dezenas de unidades millesimae de prata*, cuja retirada é muito mais onerosa em todos os sentidos (quanto á despeza e ao tempo demoradissimo do processo), do que a permanencia *d'esses ditos millesimos de prata* que no maximo se podem estender a 8,3 % ou 0,083 em unidade. Com a medida que vos proponho e que é seguida hoje em toda parte, na Inglaterra e suas possessões, na America toda, na Allemanha, na Austria e nos paizes da convenção monetaria-latina e em muitos outros ainda, só advirão, como vos asseguro technicamente, vantagens extraordinarias para o trabalho e, como comprehendéis superiormente, só vantagens economicas para o erario publico e para a nação brasileira. Acontecendo com effeito, que a maior parte (quasi a totalidade) do ouro em obra que vem á Casa da Moeda para ser fundido e monetizado *não contem quasi absolutamente prata alguma*, MAS COBRE EM PROPORÇÃO SEMPRE MAIOR DO QUE

A DO TITULO LEGAL DA MOEDA, SUA MISTURA NA LIGA COM O OURO DE MINERAÇÃO, QUE CONTÉM PRATA, VEM TRAZER TÁES COMPENSAÇÕES QUE AINDA MAIS UMA VEZ REDUZIDA FICA A PROPORCIONALIDADE DA PRATA, QUE EM GERAL SERÁ TORNADA MUI PEQUENA. Milita em favor d'esta medida ainda a consideração de que outr'ora, nos tempos coloniaes, ella se achava em pratica, como é possível ainda hoje verificar nos assentamentos e nas proprias moedas existentes que denunciam isso pela coloração, sendo as que contém prata em quantidade approximada d'esse limite no maximo (83 por mil) mais esbranquiçadas do que as actuaes, variando em côr até o actual limite; isso pôde ser verificado tambem nas libras esterlinas e em outras moedas de ouro estrangeiras. Peço-vos toda urgencia na decretação d'esta medida em virtude do aproveitamento immediato d'algumas partidas nas melhores condições para pol-a em pratica e que se acham n'este estabelecimento.

Saude e fraternidade.—Ao Cidadão Dr. RUY BARBOZA, Ministro da Fazenda.—Assignado : Dr. *Ennes de Souza*, Director.

---

Copia n. 369.—DIRECTORIA DA CASA DA MOEDA.—Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1890.

Entre os assumptos que mais devem preoccupar os estadistas que têm, como vós, a alta responsabilidade de nossas publicas finanças, avulta o que se refere á questão do ouro. É pois para tal ponto que chamo especialmente a vossa esclarecida attenção.

Já por diversas vezes, quer sob o ponto de vista tecnico, quer economico, me tenho occupado com esta questão importante, em publicações diversas, em li-

vros (1), revistas (2) e na imprensa diaria, assim como na direcção d'este estabelecimento, como podeis ver dos officios ns. 171, 186 e 189, de agosto do anno passado e de n. 339, deste anno, dirigidos ao Ministerio a vosso cargo.

É agora chegada a occasião de serem tomadas medidas definitivas sobre o ouro, não tendo sido todos aquelles trabalhos mais do que simples preliminares ou obras de approche.

Como sabeis é o ouro, monetizado com o cunho nacional, em extremo escasso em nosso paiz.

Sabemos que mil causas diversas para tal contribuem; mas, ha uma sobretudo que é das mais importantes e que podemos perfeitamente debellar e como um factor nocivo devendo ser annullado. Esta causa poderosa é o imposto absurdo sobre a cunhagem do ouro. Esse imposto é no Brazil de  $2\frac{1}{2}\%$  no minimo, (afinação  $1\%$  a fundição  $\frac{1}{2}\%$  e cunhagem  $1\%$ ), 38000 de ensaios e estampilhas correspondentes aos valores, quando na Inglaterra e America do Norte elle é absolutamente nullo, ou quasi infinitesimal como na Hollanda e outros paizes ainda, onde, no maximo, é de  $0,3\%$  ao todo.

Entre as razões porque emigra o ouro do Brazil, deixando de ser aqui monetizado, acha-se essa, que, debellada, deixará de actuar n'esse nefasto sentido, em vez de representar um absurdo prejuizo de  $2\frac{1}{2}\%$  para o possuidor do ouro (cujo valor legal deve ser constantemente igual ao intrinseco no Brazil, como o é em toda parte).

---

(1) *Metallurgia do ouro*, trabalho para obtenção do titulo de Engenheiro de Minas, apresentado á Academia de Freiberg em 1879.

(2) *Revista de Engenharia, Revista dos Constructores*, etc.

Vos peço portanto a supressão completa e immediata de todo e qualquer imposto ou despeza sobre o beneficio do ouro que deva ser transformado immediatamente em moeda n'este estabelecimento, sendo mantidos os actuaes impostos, se não preferirdes reforçal-os no que diz respeito á fundição, simplesmente, para as barras destinadas ao consumo estranho á monetização immediata.

Ficará assim estabelecido que o ouro destinado a immediata monetização no Brazil, entregue para isso á Casa da Moeda, seja livre de toda e qualquer imposição fiscal, quer da alçada federal, quer dos Estados, onde seja extrahido ou transite. O ouro, porém, que for destinado á simples fundição para usos estranhos á monetização immediata, comò o é o que se destina á exportação, ficará, ao contrario, ao menos como até agora, sujeito aos impostos existentes e entre estes aos da Casa da Moeda, que são de  $\frac{1}{2}$  % para a fundição e adocçamento, 3\$000 de ensaios e de 1 a 5 % para a afinação, convindo aliás ser augmentado o imposto de fundição em barras, para 2 %.

Attendendo pois :

1º Á necessidade e conveniencia do augmento da monetização nacional do ouro, tanto em vista das transacções internas como das transacções externas;

2º As vantagens de evitar ao Estado a despeza da cunhagem propria pela compra do ouro em bruto — o que se verifica pelo preço real, mais uma porcentagem da compra, quando na cunhagem do ouro por conta de particulares realiza-se o ideal, isto é, o preço do ouro é fixo ou o preço venal é identico ao legal;

3º Aos resultados plenos a que somos chegados na Casa d' Moeda com as competentes installações e o tratamento do ouro pelo seguimento dos bons exemplos



da Casa da Moeda de Inglaterra e de suas Colonias e de outros paizes, isto é, com o adoçamento e a afinação do ouro pelos processos de «Solimão», já aqui existentes, e pelos ensaios praticos dos processos, que reputamos altamente economicos e de extrema simplicidade, do «Chloro», que são technicamente conhecidos sob o nome de seu inventor—o Sr. Miller, Director da Casa da Moeda de Sidney, na Austalia;

4º Aos aprofundados estudos do assumpto, que prosigo desde longa data, pelos quaes se evidencia quanto convirá ao desenvolvimento da mineração do ouro, ao emparalhamento do cambio, á facilidade das transacções e, sobretudo, ás garantias dos pequenos possuidores do ouro de minas, etc., maxime de pessoas que queiram dispor do ouro em obra e que são quasi sempre altamente lesadas pelos agiotas e casas de penhores, que, ou o pagam por preço infimo ou emprestam capitaes por pequenas quantias e a altos juros, não raro tornando-se impossivel o resgate e havendo com isso perdas enormes para pobres familias, orphãos e viúvas;

Proponho as seguintes medidas de que resultarão vantagens reaes immediatas, tanto para o Estado como para a população da Republica:

1º Recebimento de qualquer quantidade de ouro em *obra* ou em *moeda* (de antigos cunhos ou estrangeiros), em *barra* ou em *pó*, desde que esta quantidade represente o valor da minima moeda de ouro da Republica e cujo fim seja a *immediata amoedagem*, n'este Estabelecimento, embora tenha o material aurifero de passar pela *fundição*, *adoçamento*, *ensaio*, *afinação*, *liga* e *cunhagem* e não sómente pela simples fundição em barra para outros empregos ou para exportação.

N. B. Será considerado ouro no caso de ser recebido pela Casa da Moeda, para a amoedagem, todo aquelle

que contiver, no maximo, a metade do seu peso em ligas de metal ou substancias estranhas.

2º Suppressão da senhoriagem e de toda e qualquer taxa sobre a fundição, ensaio, a afinação para a cunhagem immediata do ouro da Republica, visto ser o valor intrinseco egual exactamente ao legal e ser essa medida de grande alcance para o bem das condições economicas e financeiras, devendo a cunhagem abundante do ouro, que assim se dará por certo, influir directamente, profundamente e beneficemente sobre as transacções commerciaes e especialmente sobre o melhoramento do cambio, em troca de uma pequena percentagem directa, revertendo para a Republica largos beneficios indirectos de toda a sorte.

3º Pagamento immediato em especies (ouro e seus trocos) do ouro em pó, em joias, em moedas (de antigos cunhos e estrangeiros) ou em barras, que seja trazido á Casa da Moeda para ser amoedado, desde que pela fundição e ensaio d'esse metal seja reconhecido o seu quilate ou titulo e portanto, dado o seu peso total, o seu conteúdo em ouro fino; isso, porém, sómente quando as quantias a serem despendidas forem inferiores a um conto de réis (1:000\$000). Por esta medida o dono ou possuidor de pequenas partidas de ouro, em qualquer estado, não será mais lesado por intermediarios. Por ahi haverá, além d'isso, um pequeno lucro repetido, para o Estado, sob a fórmula de troco em prata, nickel e bronze por ouro, nas fracções da menor moeda de ouro.

4º Passamento de um vale ou lettra, de 3 a 8 dias de vista, do valor correspondente ao conteúdo em ouro fino, desde que esse valor exceda a um conto de réis (1.000\$000), pelo ouro ligado ou impuro, etc., trazido á Casa da Moeda, para ser amoedado, sendo este

vale passado ao portador do ouro (dono, commerciante estabelecido ou procurador).

5º Estas lettras serão assignadas pelo Director, Thezoureiro, Escrivão (1º ou 2º Escripturario) e pelo Fiel de Balanças da Casa da Moeda e serão acompanhadas dos documentos do ensaio, firmados pelo Eusaiador e pelo Chefe do Laboratorio Chimico e rubricados pelo Director.

6º Exigencia, no minimo (melhor de 2 % em vez de 1/2 %) da taxa actual de 1/2 % e das taxas de ensaio, etc., para a simples fundição do ouro que não seja immediatamente amoedado na Casa da Moeda.

7º As mesmas exigencias actuaes para a afinação sem a monetização, com o augmento do imposto de exportação do ouro, em pó, em barra ou em obra (1).

8º Uma pequena tolerancia para o palladio ou platina, etc., contido no ouro (até 1 %) que será incluída na liga do cobre ou da prata como um d'estes metaes.

9º Tolerancia para a prata contida no ouro (como na Inglaterra e outros paizes), segundo já foi deliberado pelo Ministerio da Fazenda, em officio n. 39 de 12 de agosto de 1890.

N.B. Esta medida aqui se acha contida sómente por amor ao methodo, para o seguimento logico das disposições sobre o ouro.

10. Porte gratuito de toda e qualquer remessa do ouro de particulares, para ser amoedado, quando directamente enviado á Casa da Moeda, de qualquer ponto do territorio da Republica.

Saude e fraternidade. — Ao Cidadão Dr. RUY BARBOZA, Ministro da Fazenda. — Assignado: Dr. *Ennes de Souza*, Director.

---

(1) Deve ser assim considerada toda e qualquer partida de ouro que não se destinar á monetização immediata.

Copia n. 544.—DIRECTORIA DA CASA DA MOEDA.—Capital Federal, 31 de dezembro de 1890.

Deante da importancia real da questão do ouro para nosso paiz, permitti que eu insista sobre a suppressão, que vos propuz, das taxas ou impostos sobre o tratamento d'esse metal, desde que elle for directa e immediatamente destinado a ser cunhado em moedas da Republica.

Pelos officios, juntos por copia, que tive a honra de endereçar ao Ministerio ao vosso cargo em diversas occasiões, vereis em detalhe as razões fundamentaes em que tenho-me baseado para vos pedir a necessaria authorisação destinando a ser posto em pratica o alvitre que submetto a vossa alta apreciação.

Mas, como uma recapitulação d'essas razões que reputo da maxima solidez, vos peço permissão para ainda recordar as principaes d'entre ellas. Em primeiro lugar, chamo a vossa especial attenção para o seguinte lemma a respeito da questão da monetização do ouro.

É que tendo sido pelo governo brasileiro, por successivas reformas (em 1833 e 1847) após o acto da independencia politica do paiz, estabelecido como padrão monetario «a oitava de ouro do titulo de  $917/1000=0,917$  ou da liga do ouro de pouco mais de 22 quilates no valor de 4\$000», tal promessa só foi realizada, em parte, de fins de 1888 a 20 de julho de 1889, e até agora ainda não foi ella firmada pelo governo da Republica, quando deveria ser isso praticado sempre.

Se o valor de 4\$000 foi dado de boa fé para a oitava de (quasi) 22 quilates ou do titulo 917 millesimos como base de todo o systema monetario do Brazil, esse valor deve ser o mesmo «sempre e em todo o territorio da Re-

publica », de sorte que toda e qualquer entidade, individual ou social, que possua em ouro fino a quantidade correspondente a uma oitava de 917/1000, em qualquer liga, sob qualquer forma ou estado em que elle se ache, deva ter a certeza de possuir em toda parte da Republica a quantia exacta, real e legal, de 4\$000. Isso dar-se-ha com effeito *in totum* desde que o governo da Republica, em suas repartições fiscaes ou de rendas, receber o ouro, quer em pó, ou em barra, ou de velhas joias, quer em moeda nacional ou estrangeira pelo valor legal, como já o tem feito em parte, bastando para provar esta ultima asserção, dizer, que recebendo-se em toda parte a libra esterlina em troca da nossa moeda de ouro nacional pelo valor de 8.890, é esse valor quasi exactamente correspondente a 4\$000 por oitava do ouro de 22 quilates, sendo quasi identico ainda o titulo da moeda de ouro ingleza e o da nossa moeda nacional.

Entretanto se o particular quizer, por um verdadeiro sentimento de patriotismo, ver collocado o carimbo da Republica sobre o seu ouro que, em egualdade de peso, puder ser trocado exactamente pelo ouro nacional monetizado, em vez de receber elle, como retribuição de seu louvavel acto, a confirmação do valor que possui pelo cunho da Republica, é elle injusta e anti-patrioticamente obrigado a pagar uma absurda porcentagem por essa legalisação, que seria aliás vantajosa para o Estado e confirmadora da alta moralidade d'este; acontecendo por isso que, deante d'essa duplamente desvantajosa e inqualificavel exigencia, tão anti-economica para ambas as partes como anti-moral para o Estado, tem deixado naturalmente o possuidor de moeda estrangeira de ouro, de leval-a á Casa da Moeda para ahi receber o cunho nacional, preferindo acertadamente deixal-a correr sob a forma de dinheiro estrangeiro mesmo, aceito pelo seu

valor legal, que é ao mesmo tempo o seu valor real segundo as tabellas brazileiras. Assim, por um principio verdadeiramente moral, quando não bastassem outras razões de grandes vantagens para a nação brazileira, para o bom credito do Estado e para as transacções economicas, commerciaes e financeiras, internas e exteriores, deveria o governo da Republica cunhar em moeda nacional o ouro estrangeiro sem onus algum para o particular, em vista do lemma fundamental do nosso systema monetario que estabeleceu, sem discrepancia, o valor real ou intrinseco de 4\$000 por oitava de ouro de 22 quilates, a cujo valor se acha sujeito e reduzido em nossas tabellas o dinheiro em ouro de todos os paizes, como está provado para o valor de 8.890 dado á libra esterlina, que serve a seu turno de base para trocar-se outra moeda de qualquer paiz. Accresce a isso o exemplo que dão todos os paizes civilizados, como a propria Inglaterra e a America do Norte, a França, a Alemanha e outros, que não só remonetizam em dinheiro nacional as moedas de ouro de todos os demais paizes, reciprocamente, á solicitação de seus possuidores, sem onus de qualidade alguma, como até mesmo buscam por todos os modos praticar essa remonetização, em vista das vantagens economicas e sociaes de toda sorte, que d'ella resultam para cada paiz que assim procede. E por uma justa compensação accresce que esta medida, que é tão francamente moral, traria para o Brazil vantagens incalculaveis em todos os sentidos. Em primeira linha haveria maior circulação de moedas de ouro com o cunho da Republica, o que, além de uma evidente vantagem moral e patriotica, daria mais consistencia ás finanças do paiz, estabelecendo, pela vista do ouro cunhado com o symbolo republicano, uma confiança maior no systema financeiro da Republica. Em segunda

ordem pôde ser collocada a facilidade maior para as transacções, do nosso commercio interno, pela certeza do valor da moeda nacional, que não trará jamais a circulação de libras esterlinas ou outra moeda estrangeira, pouco conhecida em geral no nosso paiz, especialmente no interior dos Estados. Depois segue-se a vantagem, enorme para o paiz, da retenção evidente de maior quantidade de ouro no commercio e na reserva social, do que até agora se tem dado, não escoando-se mais, como se escoava ainda em tão larga escala o nosso ouro virgem, amalgamado, fundido ou velho, sem receber o cunho da Republica. O ouro de nossas minas e o das velhas joias, é, com effeito, remetido em pó ou como ouro velho, ou simplesmente extrahido pela amalgamação ou fundido, para o estrangeiro, em razão das despezas que até hoje aqui se exigem para sua cunhagem nacional, quando a cunhagem é gratuita no estrangeiro, compensando muito o transporte, o frete, a demora, o empate, o seguro e outras despezas ainda para sua remessa, todas essas despezas sendo em sua somma inferiores á exorbitante e inutil ou antes prejudicial taxa que cobra o Estado brasileiro para a cunhagem nacional.

Com tal medida por mim proposta accresce ainda que um novo incremento seria dado á exploração das minas no Brazil e especialmente aos trabalhos de abelha dos garimpeiros, representativos, em definitiva, da integral do stock aurífero, que no caso actual seria uma *enorme somma* da infinidade de differencias que essa lavra representa. Emfim as familias, as pessoas pobres em geral, que, por motivos de urgentes necessidades, querem desfazer-se instantaneamente do ouro que por ventura possuam, com a medida que proponho se livrariam das garras da agiotagem, que especula sobre a

miseria e sobre a ignorancia, comprando o ouro abaixo do seu real valor, garantido pelo Estado, e teriam ao contrario, toda a garantia de receber o justo valor do que possuam levando-o á Casa da Moeda da Republica. Esta consideração, de alta humanidade, é tão digna de attenção do benemerito Governo da Republica, e junta á facilidade dada aos pequenos exploradores do ouro nos terrenos do nosso paiz que se veem por tal modo livres dos intermediarios commerciaes que vivem do seu suor como os parasitas da seiva do alheio organismo, que seria isso motivo decisivo para a adopção das medidas por mim propostas quando acima e ao lado d'esta equidade não militasse o principio moral da satisfação do compromisso aceito pela Republica, do valor de 4\$000 réis por oitava do ouro de 22 quilates, que é a base do seu systema monetario, accrescendo a isso as vantagens sociaes e economicas que com o alto credito das publicas finanças d'ahi resultariam. Convem que vos scientifique que as despezas com a cunhagem e tratamento do ouro, em nada accrescenta o orçamento da despesa especial, visto estar a Casa da Moeda completamente aparelhada para isso e entrar esse trabalho no gyro commum e diario do Estabelecimento. Acompanham este documento as copias dos officios numeros 37, 85 e 360 do corrente anno.

Saude e fraternidade.—Ao Cidadão Dr. RUY BARBOZA, Ministro da Fazenda.—Assignado: Dr. *Ennes de Souza*, Director.



Tabella vigente na Casa da Moeda pela lei de 1857

ESPECIE	VALOR	PESO			TOLERANCIA NO PESO		TITULO	TOLERANCIA NO TITULO	MODULO	
		Oitavas	Grãos	Grammas	Grãos	Grammas			Linhas	Millim
Ouro . . .	20\$000	5	.....	.....	1	.....	} ..... 0,917	} 0,002 para mais ou para menos	13	.....
	10\$000	2	36	.....	1/2	.....			10	.....
	5\$000	1	18	.....	1/4	.....			8 1/2	.....
Prata . . .	2\$000	.....	.....	25,5	.....	0,1	} <i>Composição</i>	} <i>Tol. na comp.</i>	.....	37
	1\$000	.....	.....	12,75	.....	0,05			.....	30
	\$500	.....	.....	6,375	.....	0,025			.....	25
Bronze . .	20 rs.	.....	.....	7	.....	0,02	} Cobre . . 95 Estanho . 4 Zinco . . . 1	} Cobre . . 0,01 Estanho. 0,005 Zinco . . 0,005	.....	25
	10 rs.	.....	.....	3,5	.....	0,02			.....	20
Nickel . .	200 rs.	.....	.....	15	.....	0,02	} Cobre . . 75 Nickel . . 25	} ..... 0,01	.....	32
	100 rs.	.....	.....	10	.....	0,02			.....	27
	50 rs.	.....	.....	7	.....	0,02			.....	22

**Reforma da Tabella legal de 1867 proposta pelo inspector  
da Alfandega de Corumbá**

TABELLA DAS MOEDAS DE OURO ESTRANGEIRAS COM OS VALORES POR QUE PODERÃO SER RECEBIDAS NAS ESTAÇÕES FISCAES DO MINISTERIO DA FAZENDA EM PAGAMENTO DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO.

PAIZES	DENOMINAÇÕES	Peso em gram.	Titulo em 1/1000	Valor ao par
França, Belgica	100 francos . . . . .	32,258	900	35,315
	50 — . . . . .	16,129	—	16,129
	20 — . . . . .	6,452	—	7,063
	10 — . . . . .	3,226	—	3,531
	5 — . . . . .	1,613	—	1,765
Italia . . . . .	100 libras . . . . .	32,258	900	35,315
	50 — . . . . .	16,129	—	17,657
	20 — . . . . .	6,452	—	7,063
	10 — . . . . .	3,226	—	3,531
	5 — . . . . .	1,613	—	1,765
Hespanha. . . . .	Dobrão d'Isabel (10 esc.)	8,387	900	9,181
	4 escudos . . . . .	3,355	—	3,672
	2 — . . . . .	1,677	—	1,836
	Affonso (25 pesetas) . . . . .	8,065	—	8,828
Inglaterra. . . . .	Soberano . . . . .	7,988	916,66	8,906
	Meio Soberano . . . . .	3,994	—	4,453
Allemanha	20 Marcos . . . . .	7,965	900	8,720
	10 — . . . . .	3,982	—	4,360
	5 — . . . . .	1,991	—	2,180
Portugal . . . . .	10.000 rs . . . . .	17,735	916,66	19,775
	5.000 — . . . . .	8,868	—	9,887
	2.000 — . . . . .	3,547	—	3,955
	1.000 — . . . . .	1,774	—	1,977
Estados Unidos.	Aguia dupla ou 20 doll.	33,436	900	33,604
	Aguia 10 dollars . . . . .	16,718	—	18,302
	1/4 Aguia 5 — . . . . .	8,359	—	9,151
	3 Dollars. . . . .	5,015	—	5,491
	1/4 Aguia 1 1/2 dollars.	4,179	—	4,575
	1 dollar . . . . .	1,672	—	1,830
Rep. Argentina.	Argentino. . . . .	8,064	900	8,828
	Medio argentino . . . . .	4,032	—	4,414

Copia n. 52. — DIRECTORIA DA CASA DA MOEDA. — Capital federal, 13 de fevereiro de 1891.

Accusando o recebimento de vosso officio de 6 do corrente, cumpre-me informar-vos que esta Directoria está inteiramente d'accordo com as alterações propostas nos valores das diversas moedas de ouro estrangeiras relativamente á nossa moeda de ouro do titulo de 917/1000 ou approximadamente de 22 quilates, cujo valor foi fixado pelo Estado Brasileiro na razão de 4\$000 a oitava ou 1.115,5 o gramma, em cujo caso o valor exacto da libra esterlina é com effeito 8.906 e não 8.890 como erradamente até hoje está fixado para as transacções commerciaes por um falso processo de approximação; pois que se devêra fazer a approximação *após a redução* em réis para 8.900, se o quizerem; e não em dinheiros *ou antes da redução* á nossa moeda como foi feito, o que dá o algarismo demasiado fraco de 8.890 approximadamente para o valor da libra esterlina.

As demais moedas estão nas mesmas condições, quer sejam ellas directamente reduzidas ao valor das nossas attendendo-se ao titulo e ao peso exacto, quer sejam ellas primeiramente reconduzidas á comparação com a libra esterlina no valor de 8.906, tomando-se este como base. — Quanto ás moedas sobre as quaes ha duvida, actualmente, como algumas onças hespanholas, de que trata o dito officio, desde que se saiba com exactidão quaes as leis que nos respectivos paizes as decretaram, isto é, as condições exactas de titulo e peso que representam, poderão ellas entrar successivamente para o gremio daquellas que actualmente são valorisadas segundo o quadro annexo. Cumpre-me dizer-vos ainda que concordo tambem, em pleno, com a nota de que não sejam recebidas em repartição alguma da

Republica, pelo valor legal, as moedas estrangeiras que sejam deformadas por golpes, falhas ou outro qualquer defeito, e no caso de já as possuir o Estado, devem ser ellas incontinenti remettidas á Casa da Moeda para serem transformadas em moedas nacionaes, assim como qualquer outra moeda estrangeira que os poderes publicos determinarem.

Saude e fraternidade.—Ao cidadão Director Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional.—Assignado : Dr. *Ennes de Souza*, Director.

Copia n. 66.—DIRECTORIA DA CASA DA MOEDA.—Capital Federal, 18 de fevereiro de 1891.

Em vista das razões expostas nos officios de ns. 350, de 18 de agosto de 1890 e 45 de 2 do corrente mez, que por copia vos remetto, solicito vossa decisão para que possa ser cunhado na Casa da Moeda o metal, do seguinte modo :

1º *O ouro será comprado pelo preço exactamente legal, pois que o valor intrinseco do ouro é igual absolutamente a este, o que equivale a ser cunhado o ouro do particular, remettido de qualquer ponto do territorio da Republica á Casa da Moeda, sem a menor despesa ou imposto.*

2º A prata será comprada pelo preço commercial, segundo as necessidades da Casa da Moeda, e jámais pelo valor legal, que é muito differente (aos cambios approximados de par), para mais, do valor commercial ou intrinseco, importando essa compra na cunhagem com o pagamento exacto pelo particular da differença entre o valor legal e o venal, como procedem todos os paizes e como ha pouco foi instituido pela America do

Norte, que havia mantido a recusa da compra da prata dos particulares por muito tempo como o temos feito desde 25 junho de 1889. Ficaria, portanto, elevada a senhoriagem, assim, ao complemento da porcentagem para o valor legal, como na Inglaterra e mais paizes, de modo que, si a prata valer no mercado, segundo a pauta semanal 60 % do valor legal, paga o proprietario 40 % de senhoriagem, si, ao contrario, descer o seu valor intrinseco a 40 % do legal, será paga a senhoriagem de 60 %. (É nisso que importaria a compra da prata pelo valor real).

3º Os demais metaes só serão comprados pela Casa da Moeda á medida de sua necessidade e pelos preços convenientes á sua gestação.

Saude e fraternidade. — Ao Cidadão Dr. TRISTÃO DE ALENCAR ARARIPE, Ministro da Fazenda. — Assignado : Dr. Ennes de Souza, Director.

Os poderes publicos dignar-se-hão segundo preceitua em seu art. 34 § 7º a Constituição Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil de adoptar qualquer destes alvitres.

O que proporiamos desde já seria a *continuação da unidade actual*, 1.115,5 por gramma de ouro de moeda, com o *título actual ainda* (917 millesimos de fino), com adopção immediata da parte do projecto apresentado no Senado em que se refere á *compra do ouro* de particulares segundo a base ou modificação por mim proposta como fundamento ou substituição dessa parte do projecto.

E dentro de algum tempo, depois de serios estudos, e de aprofundada discussão — proporiamos a adopção do tipo inglez fixando-se o cambio par a 24 d. por 1\$000

isto é o de 10\$000 por libra esterlina — cunhando-se a moeda brasileira, de 10\$000 em ouro de 917 etc., nessa conformidade.

Só mais tarde depois de seria experiencia nesse sentido, reformariamos o titulo da moeda por 900, (segundo propostas minhas, que não renego, mas que addio sómente deante das circumstancias creadas pelas necessidades da consolidação da Republica, não pres-tando-me eu a collocar as instituições livres de minha patria em contingencias duvidosas, de modo a offerecer o flanco ás especulações dos adversarios desse regimen.

E como ultima reforma escolheriamos a unidade ou padrão monetario que mais provada fosse convir ao desenvolvimento nacional — quando estiver bastante esclarecido este assumpto, de modo a não deixar duvida; para o que estou sempre prompto a collaborar em qualquer occasião ou lugar.

Como estatistica da cunhagem dos annos passados apresentaremos os algarismos de 1890 a 1891, realizada pela Casa da Moeda, extrahida da estatistica fornecida em detalhe ao Ministerio da Fazenda.

Na Officina de laminação e cunhagem cunharam-se em 1890 6.342.941 moedas de diversas especies, no valor de 1.963.680\$280, e em 1891 cunharam-se 5,890,107 no valor de 1,681,530\$900.

Entre estas acha-se o ouro apenas representado do modo seguinte:

Em 1890, de particulares:	
6,372 moedas de ouro do valor de 20\$ na impor-	
tancia de . . . . .	127.440\$000
3,024 ditas de 10\$ na de. . . . .	30.240\$000
	<hr/>
	157.680\$000
Em 1891, de particulares:	
11.516 moedas de ouro do valor de 20\$ na im-	
portancia de. . . . .	230.320\$000
96 ditos d. 10\$ na de. . . . .	960\$000
	<hr/>
	231.280.000

Estes algarismos representam menos de 1/12 parte do total da importancia do metal reputado bruto ou em barras, etc., comparado ao das moedas metallicas cunhadas, quando deveria ao contrario a cunhagem do ouro ser a parte maior, como convem e é possível e desejavel com outro regimen financeiro melhor estudado que o actual.

Pela medida que propuz ao governo sobre a compra do ouro ou a sua cunhagem, se houvesse, sem onus para o seu possuidor, ella sido aceita em tempo, estes algarismos teriam sido elevados a 20 vezes mais no minimo, no anno passado; pois em tanto mais ou menos importa a sahida do ouro pela Alfandega sem ser amoedado no Brazil.

E neste anno e seguintes estas relações seriam de tal arte progressivamente maiores, por que seria grande o incentivo para a exploração das minas e para o aproveitamento immediato do ouro velho que abunda sem serventia, nas familias brazileiras, obrigadas a passarem pelas exigencias e vexames das casas de penhores e expeculações dos agiotas, desde que por qualquer motivo se queiram desfazer dos objectos de ouro que possuam.

Teria isso por certo facilitado em larga escala a percepção do imposto em ouro, estabelecido pelo decreto de 4 de outubro de 1890 que mandou cobrar os direitos de importação em moeda deste metal e estabeleceu que fossem recebidas nas estações fiscaes as moedas de ouro estrangeiras pelos respectivos valores fixados na tabella que acompanha o Decreto de 10 de maio de 1890, o qual é a reprodução fiel da tabella annexa á ordem do Thesouro n. 468, de 28 de dezembro de 1867 que havia estabelecido do mesmo modo no regimen

extincto do Imperio a mesma cobrança do imposto em ouro.

Constando a questão monetaria, além do que se refere ao ouro, tambem da prata, das moedas de troco ou bilhões, e do proprio papel de valor, occupar-me-hei em mais tres successivos oppusculos destes diversos assumptos, tratando da questão do bimetalismo que tanto está despertando a attenção da Europa e America do Norte nestes ultimos tempos, por occasião de occuparme da prata.

Como ultimo assumpto tratarei da questão da representação da Republica dos Estados Unidos do Brazil nos congressos e convenções monetarias.

108  
C04  
Challinor

18004

JF.0144